

Boletim do Trabalho e Emprego

28

1.^a SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 120\$00

BOL. TRAB. EMP.	1. ^a SÉRIE	LISBOA	VOL. 58	N.º 28	P. 1425-1472	29 - JULHO - 1991
-----------------	-----------------------	--------	---------	--------	--------------	-------------------

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:

	Pág.
— Printer Portuguesa — Ind. Gráfica, L. ^{da} — Autorização de laboração contínua	1427
— SOCIDESTILDA — Soc. Portuguesa de Destilação de Óleos Essenciais, L. ^{da} — Autorização de laboração contínua	1427
— LICAR — Soc. Comercial Automobilística, S. A. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	1428
— SOLISNOR — Estaleiros Navais, S. A. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	1428

Portarias de regulamentação de trabalho:

— PRT para o sector de oficinas de reparação, limpeza e pintura de calçado, artigos de pele e seus sucedâneos	1429
---	------

Portarias de extensão:

— PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Arroz e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros (administrativos)	1430
— PE das alterações aos CCT entre a APEB — Assoc. Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	1431
— PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e entre aquela associação patronal e outra e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins	1431
— PE das alterações ao AE entre a BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., e o SETACCOP — Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins e outro	1432
— Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de hortofrutícolas) e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a mesma associação patronal e o SETAA — Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas	1433
— Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros	1433
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ACRAL — Assoc. dos Comerciantes da Região do Algarve e o CES-SUL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	1433

Convenções colectivas de trabalho:

	Pág.
— CCT entre a APS — Assoc. Portuguesa de Seguradores e o Sind. dos Enfermeiros da Zona Norte e outros	1434
— CCT entre a ALIF — Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras — Alteração salarial e outras	1449
— CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros — Alteração salarial e outras	1451
— CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Ferragens e outra e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins — Alteração salarial e outras	1453
— CCT entre a Assoc. Portuguesa de Grossistas Têxteis e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	1455
— AE entre o Hospital da Cruz Vermelha Portuguesa e o Sind. dos Enfermeiros Portugueses	1458
— AE entre as Fábricas Mendes Godinho, S. A., e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém e outros — Alteração salarial e outras	1467
— AE entre a Fosforeira Portuguesa, S. A., e o Sind. da Ind. de Fósforos de Portugal e outros — Alteração salarial e outras	1470
— CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros (administrativos e vendas) — Rectificação	1471

**SIGLAS**

CCT — Contrato colectivo de trabalho.
ACT — Acordo colectivo de trabalho.
PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.
PE — Portaria de extensão.
CT — Comissão técnica.
DA — Decisão arbitral.
AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.
Assoc. — Associação.
Sind. — Sindicato.
Ind. — Indústria.
Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Printer Portuguesa — Ind. Gráfica, L.^{da} — Autorização de laboração contínua

A sociedade Printer Portuguesa — Indústria Gráfica, L.^{da}, com sede em São Carlos, Mem Martins, com actividade de indústria gráfica, requereu autorização para laborar continuamente no seu sector produtivo.

Fundamentando, aduz a requerente razões de ordem técnica e económica, nomeadamente:

Ter feito avultados investimentos na aquisição de equipamentos e ter assim necessidade de maximizar o aproveitamento da capacidade produtiva instalada;

No actual regime horário em turnos, a capacidade de produção atingiu o seu limite máximo, sendo certo que o volume de encomendas aumentou, sobretudo de clientes estrangeiros;

O regime de laboração contínua implica um aumento significativo do número de postos de trabalho.

Assim, e considerando:

- 1) Que os trabalhadores afectos ao regime de laboração pretendido deram o seu acordo por escrito, através do seu representante sindical;

- 2) Que não existe conflitualidade nas relações laborais da empresa;
- 3) Que o contrato colectivo de trabalho aplicável, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 18, de 15 de Maio de 1985, não obstaculiza o requerido, prevendo-o até;
- 4) Que se comprovam os requisitos de ordem técnico-económica descritos na fundamentação;
- 5) Que os serviços da Inspeção-Geral do Trabalho e o Ministério da Tutela não viram inconveniente;

é autorizada a empresa Printer Portuguesa — Indústria Gráfica, L.^{da}, ao abrigo do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, a laborar continuamente, nas suas instalações fabris.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 12 de Julho de 1991. — O Secretário de Estado da Indústria, *Luís Filipe Alves Monteiro*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

SOCIDESTILDA — Soc. Portuguesa de Destilação de Óleos Essenciais, L.^{da} — Autorização de laboração contínua

A empresa SOCIDESTILDA — Sociedade Portuguesa de Destilação de Óleos Essenciais, L.^{da}, com sede e fábrica na Quinta da Galega, freguesia de Paio Pires, concelho do Seixal, e actividade de fabricação de óleos essenciais, requereu autorização para laborar continuamente na sua unidade fabril.

A actividade industrial prosseguida insere-se na indústria química, cuja disciplina laboral está subordinada ao CCTV/PRT para o respectivo sector, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 28, de 29 de Julho de 1977, e respectivas alterações.

A sociedade fundamenta o requerido em razões de ordem técnica e económica, nomeadamente a necessidade de aumentar a sua capacidade produtiva em resposta à procura do mercado.

Ora, só com o regime pretendido se responderá ao esforço produtivo necessário, além de que, por essa via, obterá maior rendimento do equipamento instalado.

Nestes termos e considerando:

- 1) Que os trabalhadores envolvidos no regime de laboração contínua deram o seu acordo, por escrito;

- 2) Que não existe conflitualidade na sociedade;
- 3) Que os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis não vedam o regime de laboração requerido;
- 4) Que se comprovam os fundamentos técnicos e económicos aduzidos pela requerente;

é autorizada, nos termos do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, a empresa SOCIDESTILDA — Sociedade Portuguesa de Destilação de Óleos Essenciais, L.^{da}, com sede e instalações fabris no concelho do Seixal, a laborar continuamente.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 12 de Julho de 1991. — O Secretário de Estado da Indústria, *Luís Filipe Alves Monteiro*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

LICAR — Soc. Comercial Automobilística, S. A. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

A empresa LICAR — Sociedade Comercial Automobilística, S. A., com sede social na Avenida de Casal Ribeiro, 48-A/C, e instalações sitas na Rua do Dr. José Espírito Santo (Cabo Ruivo), ambas em Lisboa, e com actividade de oficinas de reparação e venda de automóveis, peças e acessórios, requereu autorização para reduzir o período normal do trabalho de quarenta e quatro horas para quarenta horas semanais, relativamente ao pessoal do sector oficial, e de quarenta e três horas e quarenta e cinco minutos para quarenta horas semanais, relativamente aos seus empregados do sector comercial.

A requerente encontra-se abrangida pelo contrato colectivo de trabalho para o sector automóvel, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1982, e fundamenta o pedido em razões técnicas e económicas, não havendo, por outro lado, qualquer prejuízo para a sua economia.

Assim e considerando:

- 1) Que não será afectado o regular desenvolvimento económico da sociedade nem do ramo de actividade que prossegue;

- 2) Que os trabalhadores deram o seu acordo por escrito, através da respectiva comissão de trabalhadores;
- 3) Que se comprovam os fundamentos técnicos e económicos aduzidos pela requerente;
- 4) Que os serviços competentes da Inspeção-Geral do Trabalho não viram qualquer inconveniente;

autorizo, ao abrigo do despacho de subdelegação de competências publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 256, de 7 de Novembro de 1989, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a empresa LICAR — Sociedade Comercial Automobilística, S. A., com sede em Lisboa, na Avenida de Casal Ribeiro, 48-A/C, a alterar os limites da duração do trabalho para quarenta horas semanais, nos termos requeridos.

Inspeção-Geral do Trabalho, 15 de Julho de 1991. — O Inspector-Geral, *M. Costa Abrantes*.

SOLISNOR — Estaleiros Navais, S. A. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

A sociedade SOLISNOR — Estaleiros Navais, S. A., com sede em Mitrena, Setúbal, e com actividade de construção e reparação naval, encontra-se vinculada, quanto às relações laborais, à disciplina do contrato colectivo de trabalho para a indústria metalúrgica e metalomecânica, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1981.

A requerente foi adjudicada a concessão de exploração do estaleiro da SETENAVE, sito na Mitrena, e encontra-se autorizada a laborar no período de quarenta e duas horas semanais, nos termos do despacho publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, de 1990, e requer passar a laborar num período semanal de quarenta e uma horas e dez minutos, o que representa um decréscimo de horária aos limites estabelecidos.

Fundamentando, aduz a requerente que a redução horária pretendida resultou de um acordo entre a sociedade e as Comissões Intersindiais da União Geral de Trabalhadores — UGT e da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses — Intersindical Nacional — CGTP-IN, no âmbito do acordo laboral de 1981, não havendo, por outro lado, qualquer prejuízo para a sua economia.

Nestes termos e considerando que:

- 1) Existem condições objectivas que permitem manter e garantir os níveis de produtividade adequados ao respectivo ramo de actividade;
- 2) O decréscimo de horário decorre de acordo com as organizações sindicais representada na empresa, no âmbito do acordo laboral de 1991;
- 3) A redução horária é possível dado o resultado positivo do funcionamento dos transportes internos;
- 4) Os serviços regionais da Inspeção-Geral do Trabalho não viram inconveniente;

autorizo, ao abrigo do despacho de subdelegação de competências publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 256, de 7 de Novembro de 1989, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a sociedade SOLISNOR — Estaleiros Navais, S. A., com sede em Mitrena, Setúbal, a alterar os limites da duração do trabalho para quarenta e uma horas e dez minutos semanais.

Inspeção-Geral do Trabalho, 10 de Julho de 1991. — O Inspector-Geral, *M. Costa Abrantes*.

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DE TRABALHO

PRT para o sector de oficinas de reparação, limpeza e pintura de calçado, artigos de pele e seus sucedâneos

O sector de oficinas de reparação, limpeza e pintura de calçado, artigos de pele e seus sucedâneos encontra-se abrangido por uma portaria de regulamentação de trabalho, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1977, rectificada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1977, tendo a respectiva tabela de remunerações sido actualizada, até 1985, pelas portarias de regulamentação de trabalho publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 39, de 22 de Outubro de 1979, 12, de 29 de Março de 1981, 5, de 8 de Fevereiro de 1983, e 2, de 15 de Janeiro de 1985.

Considerando que a inexistência de associações representativas das oficinas de conserto e engraxadoria mantém o condicionalismo que determinou o recurso à via administrativa para a regulamentação colectiva do sector, pelo que se encontram preenchidos os requisitos legais para a revisão da PRT;

Considerando, por outro lado, que a revisão da PRT se justifica, a nível salarial, por razões de justiça sócio-laboral;

Considerando, ainda, que a duração máxima do período normal de trabalho, constante do n.º 1 da base XVII da PRT, é superior ao fixado na recente legislação sobre a matéria;

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

A presente portaria aplica-se a todas as entidades patronais que, no continente, exerçam, em simultaneidade ou isoladamente, as actividades de reparação, limpeza e pintura de calçado, artigos de pele e seus sucedâneos, bem como aos trabalhadores ao seu serviço com as profissões e categorias previstas na tabela de remunerações mínimas.

Artigo 2.º

O n.º 1 da base XVII da PRT para o sector de oficinas de reparação, limpeza e pintura de calçado, artigos de pele e seus sucedâneos, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de

Outubro de 1977, bem como a base II e anexo I da sua revisão, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1985, são alterados nos seguintes termos:

1 — No n.º 1 da base XVII a referência a quarenta e cinco horas semanais é substituída por quarenta e quatro horas semanais.

2 — A base II é substituída nos seguintes termos:

Aos trabalhadores abrangidos pela presente portaria são garantidas as remunerações mínimas mensais fixadas na respectiva tabela salarial, a qual produz efeitos desde 1 de Fevereiro de 1991, podendo os encargos daí resultantes serem pagos em tantas prestações mensais quantos os meses de retroactividade.

3 — O anexo I é alterado nos seguintes termos:

Tabela de remunerações mínimas

Profissões e categorias profissionais	Remunerações
Operário especializado de reparação, limpeza e pintura de calçado e artigos de pele	45 500\$00
Operário de reparação de calçado:	
De 1.ª	44 200\$00
De 2.ª	41 800\$00
Operário de limpeza e pintura de calçado, artigos de pele e sucedâneos:	
De 1.ª	42 500\$00
De 2.ª	40 100\$00
Pré-operário:	
Do 2.º ano	34 000\$00
Do 1.º ano	32 100\$00
Aprendiz:	
Do 2.º ano	31 100\$00
Do 1.º ano	30 100\$00

Artigo 3.º

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março

de 1990, as profissões previstas na presente portaria são enquadradas em níveis de qualificação nos seguintes termos:

Enquadramento das profissões em níveis de qualificação

Níveis de qualificação	Profissões
5 — Profissionais qualificados:	
5.3 — Produção	Operário especializado de reparação, limpeza e pintura de calçado e artigos de pele. Operário de limpeza e pintura de calçado, artigos de pele e sucedâneos. Operário de reparação de calçado.

Níveis de qualificação	Profissões
Estágio e aprendizagem	
A — Praticantes e aprendizes:	
A.3 — Praticantes de produção	Pré-operário.
A.4 — Aprendizes de produção	Aprendiz.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, 10 de Julho de 1991. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *José António Leite de Araújo*, Secretário de Estado do Comércio Interno. — Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Arroz e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros (administrativos)

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1991, veio publicado o CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Arroz e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para os sectores em causa;

Considerando, ainda, o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 369/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1991, ao qual não foi deduzida oposição;

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Arroz e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicado no

Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1991, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais dos sectores económicos regulados pela referida convenção que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da mesma, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela incluídas, bem assim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Maio de 1991.

2 — As diferenças salariais, devidas por força do disposto no número anterior, poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 17 de Julho de 1991. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE das alterações aos CCT entre a APEB — Assoc. Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.ºs 9 e 11, de 8 e 22 de Março de 1991, foram publicados, respectivamente, os CCT celebrados entre a APEB — Associação Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando, ainda, o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 17, de 8 de Maio de 1991, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições dos CCT celebrados entre a APEB — Associação Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e a Federação dos Sindicatos das Indústrias

de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.ºs 9 e 11, de 8 e 22 de Março de 1991, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas e, bem assim, aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias das mesmas.

2 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Abril de 1991.

2 — As diferenças salariais, devidas por força do disposto no número anterior, poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 17 de Julho de 1991. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e entre aquela associação patronal e outra e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins.

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1991, foram publicadas as alterações mencionadas em título.

Considerando que as suas disposições apenas são aplicáveis às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações outorgantes;

Considerando que na área da sua aplicação existem entidades patronais e trabalhadores não abrangidos pelas suas disposições por não se encontrarem filiados nas respectivas associações outorgantes;

Considerando a vantagem em uniformizar as condições de trabalho nos sectores económico e profissional regulados na área de aplicação da convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 15, de 22 de Abril de 1991, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo

do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da alteração salarial e outras aos CCT entre a Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e a FSMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e entre as mesmas associações e o SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1991, são extensivas, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu, às relações de trabalho entre entidades patronais que exerçam a actividade de indústria de ourivesaria e ou relojoaria/montagem não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto de extensão as disposições da convenção que violem normas legais imperativas, bem como as disposições da parte II do CCT entre a Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal revistas na parte III.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no respeitante à tabela salarial, a partir de 1 de Abril de 1991.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 17 de Julho de 1991. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE das alterações ao AE entre a BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., e o SETACCOP — Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins e outro

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 15, de 22 de Abril de 1991, acha-se inserto o AE entre a BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., e o SETACCOP — Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins e outro.

Considerando que a aludida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre a entidade patronal signatária da mesma e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações signatárias;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas por aquela convenção e a indispensabilidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho na empresa;

Considerando, ainda, o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 15, de 22 de Abril de 1991, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do AE entre a BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., e o

SETACCOP — Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins e outro, inserto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 15, de 22 de Abril de 1991, são tornadas extensivas, no continente, a todos os trabalhadores ao serviço da empresa signatária daquele, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Maio de 1991.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Emprego e da Segurança Social, 12 de Julho de 1991. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Alvaro Severiano da Silva Magalhães*, Secretário de Estado das Obras Públicas. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Hernâni de Almeida Seabra*.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de hortofrutícolas) e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a mesma associação patronal e o SETAA — Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Divisão de Hortofruticultura) e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras associações sindicais e entre a mesma associação patronal e o SETAA — Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas, publicados no *Boletim do Tra-*

balho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1991, por forma a tornar a regulamentação deles constante aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais neles previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias, não representados pelas associações sindicais subscritoras.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, nos serviços competentes deste Ministério, a eventual emissão de uma portaria de extensão dos CCT mencionados em título, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1991.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando inscritas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade no território do con-

tinente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas;

- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias das mesmas;
- c) Não serão abrangidas pela referida extensão as relações de trabalho estabelecidas entre empresas que se dediquem ao fabrico de mosaicos hidráulicos, não filiadas na ANIPC — Associação Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e trabalhadores ao seu serviço.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ACRAL — Assoc. dos Comerciantes da Região do Algarve e o CES-SUL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações mencionadas em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 27, de 22 de Julho de 1991.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, tornará as referidas alterações extensivas, no distrito de Faro, com excepção do concelho

de Portimão, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a APS — Assoc. Portuguesa de Seguradores e o Sind. dos Enfermeiros da Zona Norte e outros

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e eficácia

Cláusula 1.^a

Área de aplicação

O presente CCT aplica-se em todo o território nacional.

Cláusula 2.^a

Âmbito pessoal

1 — Este CCT obriga:

- a) Por um lado, as entidades representadas pela associação patronal outorgante;
- b) Por outro lado, todos os enfermeiros ao serviço das entidades referidas na alínea anterior representados pelo sindicato outorgante.

2 — Para efeitos do presente contrato, as companhias estrangeiras consideram-se sediadas em território nacional, no local da sede das suas agências gerais ou delegações gerais.

Cláusula 3.^a

Vigência, denúncia e revisão

1 — O presente CCT entra em vigor cinco dias depois da publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, e vigorará por períodos sucessivos de dois anos, até ser substituído por um novo CCT ou decisão arbitral.

2 — A tabela salarial vigorará pelo período que dela expressamente constar.

3 — A denúncia e o processo de revisão deste CCT regem-se pelo disposto na lei aplicável, sem prejuízo do número seguinte.

4 — Desde que qualquer das entidades outorgantes o proponha por escrito, decorridos oito meses do início da eficácia da tabela salarial, as partes iniciarão no 9.º mês contado daquela data contactos pré-negociais tendentes a delimitar o objecto da revisão salarial seguinte.

5 — Tratando-se de revisão que inclua cláusulas sem expressão pecuniária, os prazos referidos no número anterior serão elevados para o dobro, contando-se da data da eficácia da última revisão de idêntica natureza.

6 — Na hipótese referida no número anterior, os contactos pré-negociais terão por finalidade delimitar o objecto da revisão, trocar informações e analisar as matérias a rever.

Cláusula 4.^a

Eficácia

1 — As tabelas salariais aplicar-se-ão a partir do 1.º dia do mês em que se verificar a sua eficácia.

2 — As cláusulas 38.^a, 39.^a, 44.^a e 52.^a acompanharão a eficácia e vigência da tabela.

CAPÍTULO II

Carreira de enfermagem

Cláusula 5.^a

Ingresso

Apenas poderão ingressar na carreira de enfermagem os indivíduos com o curso de Enfermagem Geral ou equivalente legal ou com o curso superior de Enfermagem.

Cláusula 6.^a

Condições de preferência

Têm preferência na admissão e em igualdade de circunstâncias:

- a) Os enfermeiros que estejam ou tenham estado ao serviço da entidade patronal há menos de dois anos, na qualidade de contratados a termo, a tempo parcial ou como trabalhadores temporários e com boa informação de serviço;
- b) Os filhos dependentes de enfermeiros de seguros incapacitados ou falecidos.

Cláusula 7.^a

Contratos de trabalho a termo e a tempo parcial

1 — É permitida a contratação de enfermeiros a termo certo ou incerto e a tempo parcial, de acordo com o disposto na lei e no presente CCT.

2 — A passagem do regime de tempo parcial a regime de tempo inteiro, ou deste àquele, só pode fazer-se com o acordo escrito do enfermeiro.

3 — Para efeito do cálculo do ordenado efectivo do enfermeiro a tempo parcial aplicar-se-á a seguinte fórmula:

$$\frac{NH \times OE}{TS}$$

sendo:

- NH* — o número de horas de trabalho semanal;
OE — o ordenado efectivo do enfermeiro (como se a tempo inteiro trabalhasse);
TS — o número de horas de trabalho semanal previsto neste contrato.

Cláusula 8.^a

Categorias profissionais e definição de funções

A carreira de enfermagem é constituída por quatro níveis, a que correspondem as seguintes categorias e respectiva definição de funções:

- a) Nível I — enfermeiro generalista: compete ao enfermeiro generalista a prestação de cuidados gerais de enfermagem no tratamento, assistência e recuperação de utentes sinistrados;
- b) Nível II:

Enfermeiro especialista: compete ao enfermeiro especialista a prestação de cuidados gerais e especializados de enfermagem no tratamento, assistência e recuperação de utentes sinistrados;

Enfermeiro-subchefe: compete ao enfermeiro-subchefe coadjuvar o enfermeiro-chefe no exercício das respectivas funções e substituí-lo nas suas ausências e impedimentos;

- c) Nível III — enfermeiro-chefe: compete ao enfermeiro-chefe coordenar, dirigir e controlar a actividade de um grupo de profissionais que trabalham no mesmo sector, entendido este como a unidade de trabalho definida na organização da empresa, à qual corresponde um conjunto de tarefas que, pela sua natureza e complementaridade, justifica a supervisão por um mesmo responsável;
- d) Nível IV — enfermeiro-supervisor: compete ao enfermeiro-supervisor coordenar e orientar a actividade dos profissionais num hospital ou casa de saúde polivalente ou polisectorizado ou que, expressamente mandatado para o efeito pela entidade patronal, coordena e orienta, no mínimo, três postos de enfermagem situados em localidades diferentes, nos quais exista pelo menos um enfermeiro-chefe, cabendo-lhe, por inerência do cargo, nomeadamente funções de consulta técnica no planeamento e montagem de postos de enfermagem, detecção de carências e definição e estruturação dos serviços daqueles mesmos postos.

Cláusula 9.^a

Promoção na carreira

1 — O acesso à categoria de enfermeiro especialista é automático para os enfermeiros habilitados, ou que venham a habilitar-se, com um curso de especialização em enfermagem legalmente instituído que exerçam ou venham a exercer a respectiva especialidade.

2 — O acesso às categorias de enfermeiro-subchefe, enfermeiro-chefe e enfermeiro-supervisor processa-se pelo desempenho de funções ou pelo preenchimento do quadro de densidades ou de vagas nos quadros.

3 — As promoções referidas no número anterior efectuam-se sob proposta, devidamente fundamentada, dos enfermeiros hierarquicamente superiores ou pela entidade patronal; no caso de não haver profissionais hie-

rarquicamente superiores ou de a proposta ser feita pela entidade patronal, as promoções serão precedidas obrigatoriamente da audição dos enfermeiros do sector.

4 — Sendo necessário preencher vaga criada nos quadros da empresa, dar-se-á preferência aos enfermeiros das categorias inferiores, por ordem decrescente, a fim de proporcionar a sua promoção, tendo em atenção;

- a) A competência profissional;
- b) A antiguidade na categoria;
- c) A antiguidade na actividade seguradora.

5 — As promoções produzem efeitos a partir do 1.º dia do mês em que se verificarem.

Cláusula 10.^a

Classificação dos enfermeiros

1 — A entidade patronal é obrigada a proceder à classificação dos enfermeiros, de acordo com a função que cada um efectivamente exerce, nas categorias profissionais enumeradas e definidas no presente CCT.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode ser atribuído ao enfermeiro nível salarial do anexo II não correspondente à categoria, desde que superior, não podendo o mesmo ser-lhe posteriormente retirado.

3 — A atribuição de nível salarial superior prevista no número anterior só produzirá efeitos se comunicada, por escrito, ao profissional.

4 — As remunerações, para além das obrigatoriamente decorrentes deste CCT, e que não resultam do disposto no n.º 2 desta cláusula poderão ser absorvidas por efeitos de aumentos salariais futuros.

5 — Os enfermeiros que desempenhem a totalidade das funções correspondentes a diversas categorias de acordo com as respectivas definições devem ser classificados pela de nível de remuneração mais elevado, desde que o exercício desta seja regular e contínuo.

6 — Ao enfermeiro-supervisor a quem, expressamente mandatado pelo órgão de gestão, sejam atribuídas tarefas específicas, nomeadamente definição de políticas de investição, programação, avaliação e gestão de actividades dos estabelecimentos hospitalares, deverá ser atribuído o índice 190.

7 — As empresas não podem adoptar para os seus profissionais designações diferentes das estabelecidas neste contrato.

Cláusula 11.^a

Progressão na carreira

1 — A progressão na carreira de enfermagem efectua-se com a mudança de escalão da remuneração base.

2 — Os enfermeiros generalistas progridem automaticamente ao escalão 2 após permanência de dois anos no escalão 1 e ao escalão 3 após permanência de dois anos no escalão 2.

3 — Aos restantes enfermeiros serão contados todos os anos de serviço na actividade seguradora para efeitos de progressão automática aos escalões 2 e 3.

Cláusula 12.^a

Quadro de densidades

1 — Compete à entidade patronal a obrigação de organizar o quadro do pessoal, atribuindo 20 % a categorias de chefia.

2 — Quando da aplicação da percentagem referida no n.º 1 desta cláusula não resultem números inteiros, far-se-á o arredondamento para o número inteiro imediatamente superior, se a fracção for 0,5 ou mais, e para o número inteiro imediatamente inferior, no caso contrário.

3 — Nos postos médicos ou casas de saúde comuns a duas ou mais empresas onde haja profissionais abrangidos por este contrato não consentirão tantos quadros quantas as empresas, mas um único para todas as unidades de assistência com a composição determinada por este contrato, sendo todas as empresas referidas solidariamente responsáveis pelo seu cumprimento.

4 — Em cada sector de enfermagem em que existam, pelo menos, três profissionais, um terá obrigatoriamente a categoria de enfermeiro-chefe; a existência de um enfermeiro-subchefe só é obrigatória quando o sector tiver, no mínimo, oito profissionais.

5 — Em cada sector de laboração contínua dos hospitais (vinte e quatro horas), além do enfermeiro-chefe, haverá obrigatoriamente um enfermeiro-subchefe por cada grupo completo de seis profissionais.

6 — A entidade patronal cumpre o fixado nos números anteriores quando na organização do seu quadro de pessoal compense a deficiência das categorias inferiores com igual excedente nas categorias superiores do mesmo grupo.

Cláusula 13.^a

Profissionais que não contam para o mapa de densidades

1 — Para o cômputo das percentagens fixadas na cláusula anterior não são tomados em consideração os indivíduos que desempenham cargos preenchidos por nomeação nos órgãos sociais da empresa.

2 — Não contam para o mapa de densidades:

- a) Os profissionais em situação de licença sem retribuição por períodos superiores a 180 dias;
- b) Os profissionais a tempo parcial;
- c) Os profissionais contratados a prazo.

3 — As vagas de categoria igual ou superior a enfermeiro-subchefe podem ser preenchidas interinamente por qualquer profissional de categoria imediatamente inferior e não obrigam a que, durante esse período, se proceda ao acerto do quadro para dar cumprimento ao disposto na cláusula anterior.

Cláusula 14.^a

Alterações nos quadros de pessoal

As alterações ocorridas no quadro de pessoal da empresa quanto a categorias, níveis, vencimentos e resultantes da cessação do contrato de trabalho serão comunicadas trimestralmente ao sindicato que representa o enfermeiro.

Cláusula 15.^a

Promoções facultativas

São permitidas promoções facultativas a categorias de chefia quando baseadas em critérios de valor e reconhecido mérito, independentemente das categorias do enfermeiro.

Cláusula 16.^a

Casos de interinidade

1 — Entende-se por interinidade a substituição de funções que se verifica enquanto o enfermeiro substituído mantém o direito ao lugar e quando o substituto seja enfermeiro da empresa.

2 — O enfermeiro não pode manter-se na situação de substituto por mais de seis meses seguidos ou interpolados em cada ano civil, salvo se o enfermeiro substituído se encontrar em regime de prisão preventiva ou no caso de doença, acidente, cumprimento do serviço militar obrigatório ou requisição por parte do Governo, entidades públicas ou sindicatos outorgantes.

3 — O início da interinidade deve ser comunicado por escrito ao enfermeiro.

Cláusula 17.^a

Consequências da interinidade

1 — O enfermeiro interino receberá um suplemento de ordenado igual à diferença, se a houver, entre o seu ordenado base e o ordenado base da categoria correspondente às funções que estiver a desempenhar.

2 — Aplicar-se-á o disposto no número anterior sempre que a função de chefia seja exercida pela subchefia por um período superior a 60 dias, não contando o período de férias do chefe substituído.

3 — Em qualquer hipótese, se o interino permanecer no exercício das funções do substituído para além de 15 dias após o regresso deste ao serviço ou para além de 30 dias após a perda de lugar pelo substituído, contados estes a partir da data em que a empresa dela teve conhecimento, considerar-se-á definitivamente promovido à categoria mínima do CCT correspondente às funções que interinamente vinha exercendo.

Cláusula 18.^a

Transferências

1 — A empresa pode transferir qualquer enfermeiro para outro posto ou local de trabalho, dentro da mesma localidade ou para localidade onde reside.

2 — A transferência será precedida de audição dos delegados sindicais e, quando dela resulte mudança de categoria, só poderá ser feita para categoria de ordenado base igual ou superior ao da categoria de onde o enfermeiro foi transferido.

3 — Sempre que houver lugar à transferência prevista nos números anteriores, a empresa custeará o acréscimo das despesas impostas pelas deslocações diárias de e para o local de trabalho, no valor correspondente ao menor dos custos em transportes colectivos.

Cláusula 19.^a

Transferência por motivo de saúde

1 — Qualquer profissional pode, por motivo de saúde, pedir transferência para outro serviço, mediante apresentação de atestado médico passado pelos serviços médicos da empresa, pelos serviços de acção médico-social ou por qualquer médico especialista.

2 — Todo o profissional, ao completar 50 anos de idade e 15 de serviço, tem direito, mediante pedido escrito, de deixar de prestar serviço nocturno, sem prejuízo do vencimento da categoria que tiver à data do pedido.

Cláusula 20.^a

Transferência do profissional para outra localidade

1 — A transferência de qualquer profissional para outra localidade só poderá efectuar-se com a concordância escrita do mesmo, sendo previamente ouvidos os delegados sindicais, salvo se se tratar de transferência total da sede ou de qualquer dependência onde o enfermeiro presta serviço ou se a empresa deixar de ter serviços na localidade.

2 — A empresa custeará todas as despesas feitas pelo enfermeiro, relativas a si e ao seu agregado familiar, directa ou indirectamente resultantes da mudança de localidade, excepto quando ela for a pedido do enfermeiro.

3 — No caso de encerramento de qualquer escritório que provoque a transferência total dos enfermeiros para outra localidade, e não havendo concordância dos mesmos, poderão estes rescindir o contrato, tendo direito à indemnização legal.

CAPÍTULO III

Prestação de trabalho

Cláusula 21.^a

Duração do trabalho e organização dos horários

1 — A duração do trabalho semanal é de trinta e cinco horas.

2 — Os horários diários de trabalho serão organizados de modo a que não tenham início antes das 8 horas nem termo depois das 20 horas, nem mais de oito horas diárias, excepto para a realização de trabalhos por turnos e horários diferenciados.

3 — Os tipos de horários praticáveis na actividade seguradora, nos termos que forem fixados por cada empresa, são os seguintes:

- a) Horário normal — aquele em que as horas de início e termo da prestação do trabalho, bem como o intervalo de descanso diário, são fixas e comuns à generalidade dos trabalhadores;
- b) Horário diferenciado — aquele em que as horas de início e termo da prestação do trabalho, bem como o intervalo de descanso diário, são fixas mas não coincidem com as do horário normal;
- c) Horário por turnos — aquele em que o trabalho é prestado em rotação por grupos diferentes de enfermeiros e que, parcial ou totalmente, coincida com o período de trabalho nocturno.

Cláusula 22.^a

Horários especiais

1 — Os enfermeiros poderão trabalhar por turnos, incluindo sábados e domingos, não podendo, todavia, ultrapassar o limite fixado na cláusula anterior.

2 — O enquadramento em horários diferenciados ou por turnos pressupõe o acordo ou o pedido escrito do enfermeiro, consoante tais horários sejam fixados de harmonia com as necessidades de serviço ou com os interesses do profissional.

Cláusula 23.^a

Alteração de horário

1 — A entidade patronal pode, por acordo com os delegados sindicais, alterar os horários.

2 — Quando não existam delegados sindicais, a empresa notificará, por carta registada com aviso de recepção, os sindicatos outorgantes da sua intenção de alterar o horário de trabalho.

3 — Se, decorridos 60 dias sobre a data da notificação referida no número anterior, continuarem a não existir delegados sindicais, a entidade patronal decidirá sobre a alteração do horário, observando os condicionamentos legais.

4 — Salvo para a realização de trabalho por turnos, é vedada a negociação de horários que incluam o trabalho ao domingo ou que não assegurem dois dias consecutivos de descanso semanal.

5 — A prestação de trabalho ao sábado carece do acordo escrito do enfermeiro e será remunerada nos termos da cláusula 39.^a, n.º 2, alínea b).

Cláusula 24.^a

Horário de referência

Na falta de acordo sobre a fixação dos horários, ou se outro não tiver sido fixado nos termos da cláusula anterior, o horário normal será o seguinte:

- a) Entré as 8 horas e 45 minutos e as 12 horas e 45 minutos e entre as 13 horas e 45 minutos e as 16 horas e 45 minutos de segunda-feira a sexta-feira;

- b) Nas Regiões Autónomas, será compreendido entre as 8 horas e 30 minutos e as 12 horas e entre as 13 horas e as 16 horas e 30 minutos.

Cláusula 25.^a

Trabalho suplementar

O trabalho suplementar será prestado nos termos legais e remunerado de acordo com o estabelecido nos números seguintes:

- 1) Se prestado em dia normal e for diurno:
 - a) 1.^a hora — retribuição/hora acrescida de 50 % = 150 %;
 - b) 2.^a hora — retribuição/hora acrescida de 75 % = 175 %;
- 2) Se prestado em dia normal e for nocturno:
 - a) 1.^a hora — retribuição/hora acrescida de 87,5 % = 187,5 %;
 - b) 2.^a hora — retribuição/hora acrescida de 118,5 % = 218,75 %;
- 3) Se prestado em dias de descanso semanal, de descanso semanal complementar e em feriado, terá um acréscimo de 145 % da retribuição normal, num total de 245 %;
- 4) Para além de 100 horas anuais, o trabalho suplementar carece de acordo, prévio e escrito, do enfermeiro.

Cláusula 26.^a

Isenção de horário de trabalho

1 — Cumpridas as formalidades legais, poderão ser isentos de horário de trabalho os enfermeiros cujo desempenho regular das funções o justifique.

2 — Os enfermeiros isentos de horário de trabalho serão remunerados com o estabelecido no n.º 2 da cláusula 39.^a

Cláusula 27.^a

Tolerância de ponto

1 — A título de tolerância de ponto, o enfermeiro pode entrar ao serviço com um atraso de 15 minutos diários, que compensará obrigatoriamente no próprio dia.

2 — A faculdade conferida no número anterior só poderá ser utilizada até 75 minutos por mês.

CAPÍTULO IV

Férias, feriados e faltas

Cláusula 28.^a

Duração e subsídio de férias

1 — Os enfermeiros têm direito anualmente a 22 dias úteis de férias, gozadas seguidas ou interpoladamente, sem prejuízo do regime legal de compensação de faltas.

2 — Quando o início de funções ocorra no 1.º semestre do ano civil, o enfermeiro terá direito, nesse mesmo ano, a um período de férias de oito dias úteis.

3 — O subsídio de férias corresponde ao ordenado efectivo do enfermeiro em 31 de Outubro do ano em que as férias são gozadas.

Cláusula 29.^a

Escolha da época de férias

1 — Na falta de acordo quando à escolha da época de férias, a entidade patronal marcá-las-á entre 1 de Junho e 31 de Outubro, ouvidos os delegados sindicais.

2 — Os enfermeiros pertencentes ao mesmo agregado familiar, desde que prestem serviço na mesma empresa, têm direito a gozar férias simultaneamente.

Cláusula 30.^a

Interrupção do período de férias

1 — As férias são interrompidas em caso de doença do enfermeiro ou em qualquer das situações previstas nas alíneas b), c) e d) da cláusula 33.^a, desde que a entidade patronal seja do facto informada.

2 — Terminada que seja qualquer das situações referidas no número anterior, a interrupção cessará de imediato, recomeçando automaticamente o gozo de férias pelo período restante.

3 — Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento da apresentação do enfermeiro, após a cessação do impedimento, e o termo do ano civil em que esta se verifique serão gozadas no 1.º trimestre do ano imediato.

Cláusula 31.^a

Feriados

Além dos feriados obrigatórios, serão ainda observados a terça-feira de Carnaval, o feriado municipal da localidade ou, quando este não existir, o feriado distrital.

Cláusula 32.^a

Véspera de Natal

É equiparada a feriado a véspera de Natal, estando as empresas autorizadas a encerrar os seus serviços neste dia.

Cláusula 33.^a

Faltas justificadas

O enfermeiro pode faltar justificadamente:

- a) 11 dias seguidos, excluídos os dias de descanso intercorrentes, por motivo do seu casamento, os quais poderão acrescer às férias, se aquele se realizar durante estas e caso o enfermeiro assim o deseje;

- b) 5 dias consecutivos por morte do cônjuge ou pessoa com quem vivia maritalmente, filhos, enteados, pais, sogros, padrastos, noras e genros;
- c) 2 dias consecutivos por falecimento de avós e netos do enfermeiro ou do cônjuge, irmãos, cunhados ou outras pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação com o enfermeiro;
- d) 2 dias úteis seguidos para os profissionais do sexo masculino aquando de aborto ou parto de nado-morto do cônjuge ou da pessoa com quem viva maritalmente;
- e) 2 dias consecutivos para os profissionais do sexo masculino por altura do nascimento de filhos;
- f) O tempo indispensável à prestação de socorros imediatos em caso de acidente, doença súbita ou assistência inadiável a qualquer das pessoas indicadas nas alíneas b) e c), desde que não haja outro familiar que lhes possa prestar auxílio;
- g) O tempo indispensável à prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de cargos nas comissões de trabalhadores, ou nos órgãos estatutários do sindicato outorgante, ou como delegados sindicais, ou ainda no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de segurança social;
- h) O tempo de ausência indispensável devido à impossibilidade de prestar trabalho por facto que não seja imputável ao enfermeiro, nomeadamente doença, acidente, greves no sector dos transportes que o enfermeiro habitualmente utilize, declaração de estado de sítio ou emergência e cumprimento de obrigações legais;
- i) O tempo indispensável para que os elementos das listas concorrentes aos órgãos estatutários do sindicato apresentem os seus programas de candidatura, até ao limite de 15 elementos por cada lista;
- j) Sempre que prévia ou posteriormente seja autorizado pela entidade patronal.

Cláusula 34.^a

Faltas por motivo de detenção ou prisão preventiva

1 — Se a impossibilidade de prestar trabalho, em resultado de detenção ou prisão preventiva do enfermeiro, tiver duração inferior a um mês, consideram-se as respectivas faltas sujeitas ao regime de cláusula anterior.

2 — Se, porém, o enfermeiro vier a ser condenado por decisão judicial transitada em julgado, as referidas faltas são, para todos os efeitos, tidas como injustificadas, salvo se o crime cometido resultar de acto ou omissão praticados ao serviço e no interesse da empresa ou por acidente de viação, caso em que é devido o ordenado efectivo por inteiro, considerando-se estas faltas, para todos os efeitos, como justificadas.

3 — É garantido o lugar ao profissional impossibilitado de prestar serviço por detenção ou prisão preventiva enquanto não for proferida sentença condenatória, sendo-lhe ainda garantido o direito ao trabalho até 15 dias após o cumprimento da pena, sem prejuízo da instauração de processo disciplinar, se for caso disso.

4 — Enquanto não for proferida sentença condenatória e se o enfermeiro tiver encargos de família, será paga ao seu representante uma importância correspondente a 70 % do ordenado efectivo.

Cláusula 35.^a

Licença com retribuição

1 — Os enfermeiros têm direito, em cada ano, aos seguintes dias de licença com retribuição:

- a) Três dias, quando perfizerem 50 anos de idade e 15 anos de antiguidade na empresa;
- b) Quatro dias, quando perfizerem 53 anos de idade e 18 anos de antiguidade na empresa;
- c) Cinco dias, quando perfizerem 55 anos de idade e 20 anos de antiguidade na empresa.

2 — Ao número de dias de licença com retribuição serão deduzidas as faltas dadas pelo enfermeiro no ano civil anterior, com excepção de:

- a) As justificadas, até cinco por ano;
- b) As referentes a internamento hospitalar;
- c) As dadas por profissionais dirigentes sindicais, nos termos da cláusula 64.^a

3 — Quando o enfermeiro reunir os requisitos mínimos exigidos para requerer a reforma e o não fizer, perde o direito à licença com retribuição.

CAPÍTULO V

Retribuição do trabalho e abonos

Cláusula 36.^a

Classificação de ordenados

Para efeitos deste CCT, entende-se por:

- a) Ordenado base: a remuneração mínima estabelecida na respectiva tabela salarial para cada categoria;
- b) Ordenado mínimo: o ordenado estabelecido na alínea anterior, acrescido do prémio de antiguidade a que o enfermeiro tiver direito;
- c) Ordenado efectivo: o ordenado ilíquido mensal, recebido pelo enfermeiro, com exclusão do eventual abono para falhas, do pagamento de despesas de deslocação, manutenção e representação, da retribuição por trabalho extraordinário e do subsídio de almoço;
- d) Ordenado anual: o ordenado igual a 14 vezes o último ordenado efectivo.

Cláusula 37.^a

Subsídio de natal

1 — O enfermeiro tem direito a uma importância correspondente ao seu ordenado efectivo, pagável conjuntamente com o ordenado do mês de Novembro.

2 — A importância referida no número anterior será igual à que o enfermeiro tiver direito em 31 de Dezembro.

3 — O enfermeiro admitido no próprio ano terá direito a uma importância proporcional ao tempo de serviço prestado.

4 — Cessando o contrato, o enfermeiro tem direito a receber uma importância proporcional ao tempo de serviço prestado nesse ano.

5 — Encontrando-se o contrato de trabalho suspenso, o enfermeiro terá direito a receber um subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado nesse ano, sem prejuízo do disposto na cláusula 47.^a

Cláusula 38.^a

Prémios de antiguidade

1 — Todos os enfermeiros, ao completarem quatro anos de actividade seguradora, seguidos ou interpolados, prestados às empresas a que este CCT se aplica, têm direito a um prémio de antiguidade, calculado percentualmente com base no valor do índice 100 da tabela salarial.

2 — O prémio de antiguidade referido no número anterior será o seguinte:

- a) Ao completar quatro anos, 4%;
- b) Por cada ano completo a mais, 1%, até ao máximo de 30%.

3 — Para efeitos de contagem dos períodos de tempo referidos nos números anteriores são considerados os anos de actividade prestados, em território nacional, a seguradoras nacionais e ou estrangeiras ou, em qualquer outro território, a empresas de seguros portuguesas ou de capital maioritário português.

4 — Cumpre ao enfermeiro fazer prova das condições previstas no número anterior.

5 — Para efeito destes prémios de antiguidade, considera-se ano completo na actividade seguradora cada ano de serviço, independentemente de a prestação de serviço ser a tempo total ou parcial. Neste último caso, os referidos prémios serão atribuídos na proporção do tempo de serviço parcial prestado.

6 — Os prémios de antiguidade previstos nesta cláusula são devidos a partir do primeiro dia do mês em que se completarem os anos de serviço correspondentes.

Cláusula 39.^a

Suplementos de ordenado

1 — Os profissionais com horário diferenciado, rotativo ou não, e ou por turnos rotativos têm direito a um suplemento de 20% sobre o ordenado base da respectiva categoria.

2 — Têm direito a um suplemento de 25% sobre o ordenado base da respectiva categoria:

- a) Os enfermeiros isentos de horário de trabalho;
- b) Os que prestem trabalho ao sábado.

3 — Os enfermeiros sujeitos a radiações, nos termos da cláusula 56.^a, aos quais seja determinado o uso de

dosímetro, têm direito a um suplemento de 5% sobre o índice 100 do anexo II, que é acumulável com quaisquer outros a que o enfermeiro tenha direito.

4 — O suplemento por prestação de trabalho ao sábado é acumulável, na totalidade, com quaisquer outros a que o enfermeiro tenha direito.

5 — Os profissionais que ocasionalmente, sem características de regularidade, façam horários diferenciados ou por turnos só beneficiarão dos suplementos previstos no n.º 1 desta cláusula na parte proporcional ao tempo em que essa situação se verificar.

6 — Os suplementos previstos nesta cláusula são devidos desde o 1.º dia do mês em que se verificou o facto que lhes haja dado origem.

7 — Sempre que se deixarem de verificar as situações previstas nos números anteriores, os quantitativos pagos a título de suplemento serão absorvidos por aumentos posteriores.

8 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4, os restantes suplementos são acumuláveis até ao máximo de 25% sobre o ordenado base da respectiva categoria.

Cláusula 40.^a

Pagamento de despesas efectuadas em serviço em Portugal

1 — As entidades patronais pagarão aos enfermeiros todas as despesas efectuadas em serviço e por causa deste.

2 — As despesas de manutenção e representação de qualquer enfermeiro, quando se desloque para fora das localidades onde presta normalmente serviço, são por conta da entidade patronal, devendo ser sempre garantidas condições de alimentação e alojamento condignas, segundo os seguintes valores:

- Por diária completa — 7200\$;
- Por refeição isolada — 1100\$;
- Por dormida e pequeno-almoço — 5000\$.

Em casos devidamente justificados, poderão estes valores ser excedidos, apresentando o enfermeiro documentos comprovativos.

3 — Nos anos em que apenas seja revista a tabela salarial, os valores referidos no número anterior serão corrigidos de acordo com a média aritmética simples dos aumentos verificados nos diferentes níveis.

4 — O enfermeiro, quando o desejar, poderá solicitar um adiantamento por conta das despesas previsíveis e calculado na base dos valores indicados nos números anteriores.

5 — Mediante aviso ao enfermeiro, anterior ao início da sua deslocação, a entidade patronal poderá optar pelo reembolso das despesas efectivamente feitas, contra documentos comprovativos.

6 — Os enfermeiros que utilizarem automóveis ligeiros próprios ao serviço da empresa terão direito a receber, por cada quilómetro efectuado em serviço, um quantitativo equivalente ao produto do factor 0,24 pelo preço em vigor do litro da gasolinha super.

7 — Os enfermeiros que utilizarem os seus veículos motorizados de duas rodas ao serviço da empresa terão direito a receber, por cada quilómetro efectuado em serviço, um quantitativo equivalente ao produto do factor 0,13 pelo preço em vigor do litro da gasolinha super.

8 — A utilização de veículos de duas rodas depende da concordância expressa do enfermeiro, podendo esta ser retirada por motivos devidamente fundamentados.

9 — Nas deslocações em serviço, conduzindo o enfermeiro o seu próprio veículo ou qualquer outro expressamente autorizado, a empresa, em caso de acidente, é responsável pelos danos da viatura e pelo pagamento de todas as indemnizações que o enfermeiro tenha de satisfazer.

10 — Os veículos postos pela empresa ao serviço dos enfermeiros não podem ser provenientes de recuperação, nomeadamente salvados, bem como veículos de que a empresa disponha para serviço de terceiros, salvo se o enfermeiro der o seu acordo.

Cláusula 41.^a

Paramento de despesas efectuadas em deslocações em serviço no estrangeiro

1 — Nas deslocações ao estrangeiro em serviço, os enfermeiros têm direito a ser reembolsados das inerentes despesas, nas condições expressas nos números seguintes.

2 — As despesas de transporte serão de conta da entidade patronal.

3 — As ajudas de custo diárias serão as mesmas que competem aos funcionários e agentes do Estado da categoria A.

4 — Os enfermeiros que afixam ajudas de custo poderão optar pelos valores referidos no número anterior ou por 70% dessas importâncias, ficando, nesse caso, a cargo da respectiva entidade patronal as despesas de alojamento devidamente comprovadas.

5 — Para além do previsto nos números anteriores, a entidade patronal reembolsará, consoante o que for previamente definido, os enfermeiros das despesas extraordinárias necessárias ao cabal desempenho da sua missão.

6 — A solicitação do enfermeiro, ser-lhe-ão adiantadas as importâncias referidas nos números anteriores.

Cláusula 42.^a

Arredondamentos

Sempre que, nos termos deste CCT, o enfermeiro tenha direito a receber qualquer importância, salvo as previstas nas cláusulas 40.^o, 41.^a, 51.^a e 52.^o, far-se-á o arredondamento, quando necessário, para a dezena de escudos imediatamente superior.

CAPÍTULO VI

Segurança social e outras regalias

Cláusula 43.^a

Contribuições

1 — As empresas e os profissionais abrangidos por este contrato contribuirão para a segurança social nos termos estabelecidos nos respectivos estatutos e na lei.

2 — De acordo com o regulamento especial do Centro Nacional de Pensões, que estabelece a concessão de pensões de sobrevivência, são as contribuições correspondentes suportadas pelas empresas e pelos profissionais, nas proporções estabelecidas no respectivo regulamento e na lei.

Cláusula 44.^a

Benefícios complementares da segurança social

1 — Todos os enfermeiros de seguros têm direito vitalício às pensões complementares de reforma por invalidez ou velhice.

2 — O esquema de pensões complementares de reforma por velhice ou invalidez acompanhará sempre, em relação aos períodos de carência, percentagens, antiguidade, idade e reforma ou quaisquer outros benefícios, o esquema da segurança social.

3 — O quantitativo da pensão complementar de reforma é igual à diferença entre a pensão total e a pensão paga ao respectivo profissional pela segurança social no 1.^o dia do mês em que se vença e não pode ser reduzido por eventuais aumentos da pensão a cargo da segurança social ou em quaisquer outras circunstâncias, sem prejuízo do disposto no n.^o 5 da cláusula 46.^a

4 — A pensão total terá o máximo de 80% do ordenado anual à data da reforma e não poderá ser inferior a 50% desse ordenado.

5 — A pensão total referida nos números anteriores é igual a 2,2% do ordenado do enfermeiro à data da reforma multiplicados pelo número de anos de serviço que o enfermeiro tiver como profissional de seguros, seguidos ou interpolados, numa ou em várias seguradoras e ou resseguradoras e ou empresas de mediação e ou resseguros abrangidos por este contrato e ou portarias ou por diplomas legais de alargamento de âmbito do mesmo.

6 — O ordenado anual é definido na alínea d) da cláusula 36.^a deste contrato, à data da reforma.

7 — A entidade responsável pelo pagamento da pensão complementar a que se refere esta cláusula é a empresa ao serviço da qual o enfermeiro se encontra à data da reforma. Havendo entidades patronais anteriormente abrangidas por este CCT, estas são solidariamente responsáveis perante o enfermeiro pela totalidade da pensão complementar, ficando a entidade que pagar sempre com o direito de reembolsar-se da parte que cabe, com co-responsáveis, às entidades patronais anteriores.

A parte que couber a uma entidade patronal eventualmente insolvente, extinta ou que, por qualquer outro motivo, não esteja em condições de responder pelas suas obrigações será distribuída pelas restantes na proporção das respectivas responsabilidades.

8 — Nos casos revistos na cláusula 68.^a deste CCT, as sociedades ou empresas adquirentes, fundidas ou incorporantes tornam-se responsáveis pelo cumprimento do disposto neste número.

9 — O direito à reforma por velhice poderá ser exercido pelo enfermeiro a partir do momento em que atinja a idade prevista no esquema de segurança social.

10 — Não obstante o disposto no número anterior, é obrigatória a passagem à reforma para os enfermeiros que completem 70 anos de idade, a partir do dia 1 do mês seguinte àquele em que o facto se verifique.

11 — Assim que o enfermeiro tiver 60 anos de idade e 35 de serviço tem direito a requerer a sua reforma.

12 — Para os profissionais referidos nos n.ºs 9, 10 e 11, a pensão total é de 80% do salário anual líquido à data da reforma, qualquer que seja a antiguidade.

13 — A pensão é paga no domicílio dos profissionais até ao final de cada mês, se outra forma de pagamento não for aceite por estes.

14 — Qualquer fracção de um ano de serviço conta-se como ano completo para o efeito do n.º 5 desta cláusula.

15 — Sempre que o enfermeiro reformado por invalidez venha, em inspecção médica, a ser considerado apto para o trabalho, cessa a obrigação de a empresa pagar a pensão respectiva, sendo, no entanto, obrigada a readmitir o enfermeiro nas mesmas condições em que se encontrava antes da reforma, contando para efeitos de antiguidade todo o tempo de serviço prestado antes de ser reformado por invalidez.

16 — As pensões complementares não são acumuláveis com as devidas por acidentes de trabalho ou por doença profissional, sem prejuízo de o enfermeiro poder, em qualquer altura, optar pela mais favorável.

17 — Sempre que o enfermeiro deixe de estar ao serviço de uma sociedade de seguros ou empresa de mediação, esta passar-lhe-á uma declaração onde conste o tempo de serviço efectivo prestado, para efeitos de concessão de pensões complementares.

18 — As empresas que pagam aos enfermeiros reformados percentagens superiores às previstas nesta cláusula não podem, sob pretexto algum, reduzi-las.

19 — Todas as demais regalias concedidas voluntariamente aos enfermeiros reformados para além das previstas nesta cláusula não poderão em nenhuma circunstância ser retiradas.

20 — As empresas que à data da entrada em vigor desta cláusula tiverem adoptado um sistema geral

de pensões complementares de reforma mais favorável do que o aqui estipulado obrigam-se a mantê-lo, mesmo em relação a enfermeiros que vierem a reformar-se.

21 — O enfermeiro que, tendo cumprido o período de carência da segurança social em anos seguidos ou interpolados de serviço efectivo, abandonar por qualquer motivo a actividade de seguros terá direito, no momento em que se reformar em qualquer outra actividade, à pensão complementar prevista nesta cláusula, desde que se verifiquem as seguintes condições:

- a) A pensão de reforma recebida da sua nova actividade não atinja o limite máximo fixado no n.º 5 desta cláusula;
- b) Seja respeitado limite referido na alínea anterior em relação ao ordenado que tinha quando saiu da actividade seguradora.

Cláusula 45.^a

Categorias mínimas para reforma ou invalidez

1 — Na reforma por invalidez a categoria mínima é de enfermeiro generalista, com o índice 100, sem prejuízo de outra superior, se a tiver.

2 — Esta cláusula não obriga a quaisquer correcções no que diz respeito a anos anteriores.

Cláusula 46.^a

Actualização das pensões de reforma

1 — Todos os enfermeiros reformados beneficiarão de aumentos nas suas pensões complementares de reforma sempre que a tabela salarial seja alterada.

2 — Os aumentos serão iguais ao que sofrer a tabela salarial na categoria em que o enfermeiro foi reformado, tendo em atenção o disposto no n.º 4.

3 — O regime aqui previsto aplica-se a todos os enfermeiros reformados ou que venham a reformar-se, excepto se à data da reforma não eram ou não forem profissionais de seguros há mais de três anos.

4 — Para efeitos de actualização, aplicar-se-á a seguinte fórmula:

$$\frac{A+14}{12} \times P$$

sendo *A* o aumento mencionado no n.º 2 e *P* a percentagem fixada na altura da reforma de acordo com a cláusula 44.^a

5 — Em caso algum poderá a pensão total anual ultrapassar o ordenado mínimo líquido anual que o enfermeiro receberia se se encontrasse no activo com a antiguidade que tinha no momento em que se reformou.

6 — Sempre que a pensão a cargo da segurança social sofra qualquer actualização, o enfermeiro reformado fica obrigado a comunicá-lo à empresa.

7 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, até final de Janeiro e Julho de cada ano, o enfermeiro reformado fará prova junto da empresa do quantitativo que nessas datas recebe da segurança social.

8 — O eventual excesso da pensão total, resultante dos aumentos da pensão a cargo da segurança social, tendo em conta o limite previsto no n.º 5, será compensado no pagamento da pensão complementar.

Cláusula 47.^a

Complemento do subsídio por doença

1 — As empresas obrigam-se a pagar aos seus profissionais, quando doentes, os quantitativos correspondentes às diferenças dos subsídios previstos no esquema abaixo indicado e os concedidos pela segurança social, nos seguintes termos:

- a) Trabalhadores até três anos completos de antiguidade: os primeiros cinco meses de ordenado efectivo por inteiro e os cinco meses seguintes com metade do ordenado efectivo;
- b) Por cada ano de antiguidade, além de três, mais mês e meio de ordenado efectivo por inteiro e mês e meio com metade do ordenado.

2 — As empresas pagarão directamente aos empregados a totalidade do que tenham a receber em consequência desta cláusula e do regime de subsídio dos dados serviços, competindo-lhes depois receber destes os subsídios que lhes forem devidos.

3 — Se o enfermeiro perder, total ou parcialmente, o direito ao subsídio de Natal por efeito de doença, as empresas liquidá-lo-ão integralmente, recebendo dos Serviços Médico-Sociais o que estes vierem a pagar-lhe a esse título.

4 — Da aplicação desta cláusula não pode resultar ordenado líquido superior ao que o enfermeiro auferiria se continuasse efectivamente ao serviço.

5 — O quantitativo indicado no n.º 2 desta cláusula será pago na residência do enfermeiro ou em local por ele indicado.

Cláusula 48.^a

Indemnização por factos ocorridos em serviço

1 — Em caso de acidente de trabalho, incluindo o acidente *in itinere*, ou de doença profissional, a entidade patronal garantirá ao enfermeiro o seu ordenado efectivo, mantendo-se o direito às remunerações e demais regalias, devidamente actualizadas, correspondentes à categoria a que pertenceria se continuasse ao serviço efectivo.

2 — O risco de transporte de dinheiro e outros valores será integralmente coberto pela empresa, através de seguro apropriado.

Cláusula 49.^a

Benefícios em caso de morte

1 — Todo o enfermeiro terá direito, até atingir a idade de reforma obrigatória, salvo reforma antecipada

por invalidez ou por vontade expressa do próprio, a um esquema de seguro adequado que garanta:

- a) O pagamento de um capital por morte igual a 14 vezes o ordenado base mensal da sua categoria;
- b) Em caso de morte ocorrida por acidente, o capital referido na alínea anterior em duplicado;
- c) No caso de a morte resultar de acidente de trabalho ocorrido ao serviço da empresa, incluindo *in itinere*, o capital referido na alínea a) em sexuplicado.

2 — As indemnizações fixadas nas alíneas do número anterior não são acumuláveis e encontram-se limitadas, respectivamente, a 1000 contos, 2000 contos e 6000 contos.

3 — Os montantes das indemnizações obtidas por aplicação do previsto nos números anteriores serão reduzidos proporcionalmente no caso de trabalho a tempo parcial.

4 — A indemnização a que se refere o número anterior será paga às pessoas que vierem a ser designadas pelo enfermeiro como beneficiários. Na falta de beneficiários designados, de pré-morte destes ou de morte simultânea, a respectiva indemnização será paga aos herdeiros do enfermeiro, nos termos da lei civil.

5 — O esquema de seguro previsto nesta cláusula não prejudica outros esquemas existentes em cada uma das empresas, na parte em que elas excedam as garantias aqui consignadas, sendo a sua absorção calculada de acordo com as bases técnicas do ramo a que os contratos respeitem.

Cláusula 50.^a

Condições especiais em seguros próprios

1 — Os profissionais de seguros, mesmo em situação de reforma e pré-reforma, beneficiam da eliminação da verba «encargos» em todos os seguros em nome próprio.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, e desde que o contrato não tenha mediação, os profissionais que não se encontrem inscritos como mediadores beneficiarão de um desconto, nos seus seguros próprios, de valor igual às comissões máximas de mediação praticadas pela seguradora respectiva relativamente aos agentes de seguros.

3 — Os enfermeiros contratados a prazo perdem o direito aos benefícios previstos nos números anteriores quando cesse o respectivo contrato de trabalho.

Cláusula 51.^a

Comissões de seguros

1 — Os enfermeiros de seguros inscritos como mediadores têm direito às comissões de seguros da sua mediação, qualquer que seja a empresa onde os coloquem, devendo aquelas corresponder sempre às comissões máximas efectivamente atribuídas pela respectiva empresa aos seus agentes.

2 — Os profissionais de seguros referidos no número anterior só têm direito à comissão de cobrança quando a mesma lhes for expressamente confiada pela empresa.

3 — É vedado aos profissionais colocar seguros em concorrência com a sua entidade patronal.

Cláusula 52.^a

Subsídio de almoço

1 — A contribuição para o custo da refeição de almoço é fixada em 880\$, diários, por dia efectivo de trabalho.

2 — Em caso de falta durante parte do período normal de trabalho ou trabalho a tempo parcial, só terão direito a subsídio de almoço os enfermeiros que prestem, no mínimo, cinco horas de trabalho em cada dia.

3 — O subsídio de almoço é ainda devido sempre que o enfermeiro cumpra integralmente o horário semanal estipulado na cláusula 21.^a

4 — Quando o enfermeiro se encontrar em serviço da empresa em consequência do qual tenha direito ao reembolso de despesas que incluam o almoço, não beneficiará do disposto nesta cláusula.

5 — Para o efeito do disposto no n.º 1, não se consideram faltas as ausências dos dirigentes sindicais e dos delegados sindicais no exercício das respectivas funções.

CAPÍTULO VII

Higiene, segurança e medicina no trabalho

Cláusula 53.^a

Higiene e segurança

1 — Os locais de trabalho devem ser dotados de condições de comodidade e sanidade que permitam reduzir a fadiga e o risco de doenças profissionais e outras que eventualmente possam ser provocadas pelo meio ambiente.

2 — As instalações de trabalho, sanitárias e outras, assim como o equipamento desses lugares, devem estar convenientemente limpas e conservadas.

3 — Salvo razões especiais, sem inconvenientes para os enfermeiros, a limpeza e conservação referidas no número anterior deverão ser feitas fora das horas de trabalho.

4 — Sempre que a entidade patronal proceder a desinfecções com produtos tóxicos, estas deverão ser feitas de modo que os enfermeiros não retomem o serviço antes de decorridas quarenta e oito horas, sem prejuízo de outros prazos tecnicamente exigidos.

5 — Deverão ser criadas condições eficientes de evacuação e destruição de lixo e desperdícios, de forma a evitar qualquer doença ou foco infeccioso.

6 — Deve ser assegurada definitivamente a eliminação de químicos voláteis e absorvíveis, em especial em impressos e documentos utilizados pelos serviços.

7 — É obrigatório o uso de vestuário ou equipamento apropriado, de forma a evitar qualquer doença ou infecção provocada pelo manuseamento de substâncias tóxicas, venenosas ou corrosivas.

8 — Deve ser garantida a existência, nos locais anteriormente definidos, de boas condições naturais ou artificiais em matéria de arejamento, ventilação, iluminação, intensidade sonora e temperatura.

9 — Será terminantemente proibida a utilização de meios de aquecimento ou refrigeração que libertem emanações perigosas ou incómodas na atmosfera dos locais de trabalho.

10 — O enfermeiro disporá de espaço e de equipamento que lhe permitam eficácia, higiene e segurança no trabalho.

11 — Aos enfermeiros e ou aos seus órgãos representativos é lícito, com alegação fundamentada, requerer à entidade patronal uma inspecção sanitária através de organismos ou entidades oficiais, oficializadas ou particulares de reconhecida idoneidade e capacidades técnicas para se pronunciarem sobre as condições anómalas que afectam ou possam vir a afectar de imediato a saúde dos profissionais. Os custos da inspecção e demais despesas inerentes à reposição das condições de salubridade dos meios ambiente e técnico-laboral são de exclusivo encargo da entidade patronal, quando por esta autorizadas.

Cláusula 54.^a

Segurança no trabalho

Todas as instalações deverão dispor de condições de segurança e prevenção.

Cláusula 55.^a

Medicina do trabalho

1 — Por motivos resultantes das condições de higiene, segurança e acidentes de trabalho, os profissionais têm direito a utilizar, a todo o momento, os serviços médicos criados e mantidos, nos termos da lei, pela entidade patronal.

2 — Sem prejuízo de quaisquer direitos e garantias previstos neste CCT, os enfermeiros serão, quando o solicitarem, submetidos a exame médico, com vista a determinar se se encontram em condições físicas e psíquicas adequadas ao desempenho das respectivas funções.

3 — Os enfermeiros devem ser inspecionados, obrigatoriamente:

- a) Todos os anos, depois dos 45 anos de idade;
- b) De dois em dois anos, até aos 45 anos de idade.

4 — Os profissionais que exerçam a sua actividade em locais de trabalho subterrâneos deverão ser obrigatoriamente inspecionados em cada ano e transferidos sempre que a inspecção médica o julgue conveniente.

5 — As inspecções obrigatórias referidas nos n.ºs 3 e 4 constarão dos seguintes exames, salvo opinião médica em contrário:

- a) Rastreio de doenças cardíco-vasculares e pulmónares;
- b) Rastreio visual;
- c) Análises ao sangue;
- d) Análise sumária de urina.

6 — No caso de as entidades patronais não cumprirem o disposto nos números anteriores até 15 de Outubro do ano em que se deva verificar a inspecção, poderão os profissionais, mediante pré-aviso de 60 dias à entidade patronal, promover por sua iniciativa a realização dos respectivos exames, apresentando posteriormente as despesas às entidades patronais, que se obrigam a pagá-las no prazo de 10 dias.

Cláusula 56.^a

Controlo de radiações

Todos os profissionais que prestem serviço em salas de operação ou outras, desde que fiquem sujeitos a radiações, serão controlados nos mesmos termos em que o são os técnicos de radiologia abrangidos pelo CCT da actividade seguradora.

CAPÍTULO VIII

Regimes especiais

Cláusula 57.º

Da mulher trabalhadora

1 — Todas as enfermeiras, sem prejuízo da sua retribuição e demais regalias, terão direito a:

- a) Em caso de parto, dispor de duas horas diárias até que a criança complete 10 meses, salvo justificação clinicamente comprovada, quer a aleitação seja natural quer seja artificial, desde que trabalhem a tempo completo;
- b) Faltar justificadamente até dois dias seguidos em cada mês.

2 — Será concedido às enfermeiras que o requeiram o regime de trabalho a tempo parcial ou horário diferenciado, sem direito ao respectivo suplemento, por todo o período de tempo imposto pelas suas responsabilidades familiares.

Cláusula 58.^a

Do trabalhador-estudante

1 — Considera-se, para efeitos deste CCT, trabalhador-estudante todo o enfermeiro que, cumulativamente com a actividade profissional, se encontre matriculado em qualquer curso de ensino oficial ou equiparado.

2 — A matrícula referida no número anterior refere-se à frequência quer de cursos de ensino oficial, nomeadamente preparatório, complementar e universitário,

e estágios pós-graduação ou similares, quer à frequência de cursos de formação técnica e ou profissional.

3 — Se o curso frequentado pelo enfermeiro for no interesse e a pedido da empresa, esta suportará os respectivos custos e concederá ao enfermeiro todo o tempo necessário para a sua preparação.

4 — Se o curso for do interesse exclusivo do enfermeiro, poderá este obter sempre a passagem a horário diferenciado ou a trabalho a tempo parcial.

5 — O enfermeiro disporá, sem perda de vencimento, em cada ano escolar, e para além do tempo de prestação de provas, até 15 dias úteis, consecutivos ou não, para preparação de exames ou para quaisquer outros trabalhos de natureza escolar.

6 — No período de encerramento dos estabelecimentos escolares, o gozo do direito consignado nos n.ºs 3 e 4 desta cláusula será interrompido.

CAPÍTULO IX

A acção disciplinar e indemnizações

Cláusula 59.^a

Processo disciplinar

1 — A aplicação das sanções de suspensão ou despedimento será obrigatoriamente precedida de processo disciplinar escrito.

2 — O processo disciplinar com vista ao despedimento deverá obedecer ao formalismo legal, com as seguintes alterações:

- a) O enfermeiro dispõe de 10 dias úteis para consultar o processo, por si ou por advogado, e responder à nota de culpa;
- b) As notificações a efectuar obrigatoriamente à comissão de trabalhadores serão igualmente efectuadas aos delegados sindicais;
- c) Na falta simultânea da comissão de trabalhadores e delegados sindicais, a entidade patronal, concluídas as diligências probatórias, enviará cópia integral do processo ao sindicato em que o enfermeiro está inscrito para efeito de obtenção de parecer;
- d) Quando o processo disciplinar não estiver patente para consulta na localidade onde o enfermeiro presta trabalho, a entidade patronal fará acompanhar a nota de culpa de fotocópia de todo o processo. Se o não fizer, o enfermeiro tem o direito de requerer o envio das referidas fotocópias, suspendendo-se o prazo de defesa enquanto não lhe forem enviadas.

3 — O processo disciplinar para aplicação de sanção de suspensão obedece ao formalismo do processo com vista ao despedimento com as necessárias adaptações.

4 — A aplicação de qualquer outra sanção disciplinar pressupõe sempre a audição prévia do enfermeiro sobre os factos de que é acusado.

Indemnizações por despedimento sem justa causa

1 — Em substituição da reintegração por despedimento que não subsista por inexistência de justa causa, o enfermeiro pode optar pela indemnização legal acrescida de 40%.

2 — Tratando-se de enfermeiros que à data da instauração do processo disciplinar tiverem 50 ou mais anos de idade, profissionais dirigentes ou delegados sindicais no activo, bem como os que tenham exercido ou sido candidatos àquelas funções há menos de cinco anos, a indemnização legal será acrescida de 70%.

Cláusula 61.^a

Sanções abusivas

1 — Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de um enfermeiro:

- a) Haver reclamado legitimamente, por forma individual ou colectiva, contra as condições de trabalho;
- b) Exercer, ter exercido ou candidatar-se a funções em organismos sindicais ou de previdência, em comissões sindicais de empresa, bem como de delegados sindicais, ou em comissões de trabalhadores;
- c) Exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem;
- d) Ter posto as autoridades competentes ou o sindicato ao corrente de violações da lei, do CCT ou dos direitos sindicais, cometidos pela empresa ou ter informado o sindicato sobre as condições de trabalho e outros problemas de interesse para os enfermeiros;
- e) Ter intervindo como testemunha de outros profissionais.

2 — Até prova em contrário, presume-se abusivo o despedimento ou a aplicação de qualquer sanção sob a aparência de punição de outra falta quando tenha lugar até um ano após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), c), d) e e) do número anterior ou até cinco anos após o termo das funções referidas na alínea b) do mesmo número, ou da data da apresentação da candidatura a essas funções, quando as não venha a exercer.

Cláusula 62.^a

Indemnização por sanções abusivas

1 — A entidade patronal que suspender um enfermeiro nos casos previstos nas alíneas a), c), d) e e) do n.º 1 da cláusula anterior pagar-lhe-á a importância equivalente a 10 vezes a retribuição perdida, elevada ao dobro no caso da alínea b) do mesmo número.

2 — A aplicação abusiva da sanção de despedimento confere ao enfermeiro direito ao dobro da indemnização legal, calculada em função da antiguidade.

Organização dos profissionais

Cláusula 63.^a

Actividade sindical na empresa

No exercício legal das suas atribuições, as empresas reconhecem aos sindicatos os seguintes tipos de actuação:

- a) Desenvolver a actividade sindical no interior da empresa, nomeadamente através de delegados sindicais e comissões sindicais, legitimados por comunicação do respectivo sindicato;
- b) Elegem em cada local de trabalho os delegados sindicais;
- c) Dispor, sendo membro de órgãos sociais de associações sindicais, do tempo necessário para, dentro ou fora do local de trabalho, exercerem as actividades inerentes aos respectivos cargos, sem prejuízo de qualquer direito reconhecido por lei ou por este CCT;
- d) Dispor do tempo necessário ao exercício de tarefas sindicais extraordinárias por período determinado e mediante solicitações devidamente fundamentadas das direcções sindicais, sem prejuízo de qualquer direito reconhecido por lei ou por este CCT;
- e) Dispor, a título permanente, e no interior da empresa, de instalações adequadas para o exercício das funções de delegados e de comissões sindicais, devendo ter, neste último caso, uma sala própria, tendo sempre em conta a disponibilidade da área da unidade de trabalho;
- f) Realizar reuniões, fora do horário de trabalho, nas instalações da empresa, desde que convocadas nos termos da lei e observadas as normas de segurança adoptadas pela empresa;
- g) Realizar reuniões nos locais de trabalho, durante o horário normal, até ao máximo de quinze horas por ano, sem perda de quaisquer direitos consignados na lei e neste CCT, desde que assegurem o regular funcionamento dos serviços que não possam ser interrompidos e os de contacto com o público;
- h) Afixar, no interior da empresa e em local apropriado, reservado para o efeito, informações de interesse sindical ou profissional;
- i) Não serem transferidos para fora do seu local de trabalho, enquanto membros dos corpos gerentes de associações sindicais, ou para fora da área da sua representação sindical, enquanto delegados sindicais;
- j) Exigir das empresas o cumprimento do presente CCT e das leis sobre matéria de trabalho e segurança que contemplem situações não previstas neste CCT ou que se revelem mais favoráveis aos enfermeiros.

Cláusula 64.^a

Profissionais dirigentes sindicais

Os profissionais dirigentes sindicais com funções executivas nos sindicatos, quando por estes requisitados,

manterão direito à remuneração e demais direitos e regalias consignados neste CCT e na lei como se estivessem em efectividade de serviço.

Cláusula 65.^a

Quotização sindical

As entidades patronais procederão ao desconto da quota sindical de cada enfermeiro ao seu serviço e enviarão até ao dia 10 de cada mês a referida importância para o sindicato respectivo, desde que o enfermeiro o requeira por escrito.

Cláusula 66.^a

Comissões de trabalhadores

As comissões de trabalhadores e os seus membros gozam dos mesmos direitos e garantias reconhecidas neste CCT e na lei às comissões e delegados sindicais.

Cláusula 67.^a

Audição dos trabalhadores

1 — Por audição dos trabalhadores e dos seus órgãos representativos entende-se a comunicação prévia de um projecto de decisão.

2 — Esse projecto pode ou não ser modificado após a recepção, em tempo útil e devidamente fundamentada, da posição dos profissionais ou do órgão ouvido.

3 — Em qualquer caso, o órgão de gestão deve tomar em consideração os argumentos apresentados, reflectindo devidamente sobre a pertinência dos mesmos.

CAPÍTULO XI

Disposições finais e transitórias

Cláusula 68.^a

Fusão de sociedade e transmissão de carteiras de seguros

1 — Quando duas ou mais sociedades se fusionem, ou uma incorpore a outra, subsistem sem alterações os contratos de trabalho dos profissionais das sociedades fusionadas ou da sociedade incorporada, aos quais são assegurados o direito ao trabalho e todos os demais direitos e garantias que já naquelas tinham.

2 — Quando uma sociedade adquirir, a qualquer título, a carteira de seguros da outra, aplicar-se-lhe-á o regime legal estabelecido e consequentemente serão salvaguardados o direito ao trabalho e todos os demais direitos e garantias dos profissionais que, directa ou indirectamente, se ocupavam do serviço da parte transmitida, sem prejuízo de a adquirente ser solidariamente responsável pelas obrigações da transmitente que não tenham sido previamente regularizadas e se hajam vencido antes da transmissão.

3 — No caso de extinção de postos de trabalho, os enfermeiros ficam sujeitos a transferência, mas terão direito a optar, por uma só vez, entre as vagas decla-

radas abertas nas respectivas categorias, bem como direito a retomarem os seus extintos postos de trabalho, se estes vierem a ser restabelecidos dentro do prazo de dois anos, a contar da data da respectiva extinção.

4 — No caso de encerramento de qualquer serviço, o enfermeiro, dentro do prazo de dois anos, tem, por uma só vez, preferência no preenchimento de qualquer vaga que for declarada aberta na respectiva categoria num raio de 100 km do posto de trabalho extinto, sem prejuízo do disposto na cláusula 20.^a, n.º 2; caso opte pela rescisão do contrato de trabalho, tem direito à indemnização legal.

Cláusula 69.^a

Antiguidade

1 — O tempo de serviço prestado pelo enfermeiro à entidade patronal em território não abrangido por este contrato é contado, para todos os efeitos, se o enfermeiro vier ou voltar a exercer a sua actividade na área geográfica abrangida por este CCT e desde que na altura do regresso seja ainda empregado da mesma empresa ou de uma outra seguradora economicamente dominada por aquela, caso em que mantém o direito ao lugar, pelo prazo de 30 dias.

2 — Conta-se, para efeito de antiguidade na actividade seguradora, o somatório dos vários períodos de trabalho prestado pelos enfermeiros às entidades abrangidas por este CCT, dentro do respectivo âmbito, sem prejuízo do disposto no número anterior e nos n.ºs 6 e 7 da cláusula 38.^a

Cláusula 70.^a

Formação profissional dos enfermeiros

As empresas providenciarão para que sejam fornecidos aos enfermeiros meios de formação e aperfeiçoamento profissional gratuitos, designadamente cursos de especialização em enfermagem, sem perda de regalias.

Cláusula 71.^a

Salvaguarda da responsabilidade do enfermeiro

O enfermeiro pode sempre, para salvaguarda da sua responsabilidade, requerer que as instruções sejam confirmadas, por escrito, nos seguintes casos:

- Quando haja motivo plausível para duvidar da sua autenticidade ou legitimidade;
- Quando verifique ou presuma que foram dadas em virtude de qualquer procedimento doloso ou errada informação;
- Quando da sua execução possa rezear prejuízos que suponha não terem sido previstos;
- Quando violem directivas emanadas da estrutura sindical, nos termos da lei.

Cláusula 72.^a

Revogação de regulamentação anterior

1 — Com a entrada em vigor deste CCT fica revogada toda a regulamentação colectiva anterior por se entender que o presente clausulado é, globalmente, mais favorável.

2 — Da aplicação do presente CCT não poderá resultar diminuição da retribuição efectiva auferida pelo enfermeiro, nem baixa de categoria ou de nível salarial.

Cláusula 73.^a

Transição para a nova carreira

1 — Transitam para a categoria de enfermeiro generalista os actuais enfermeiros que são posicionados nos escalões da tabela salarial de acordo com a contagem de módulos de dois anos de serviço.

O tempo de serviço que exceder o necessário para a integração nos novos escalões é contado para efeito de passagem ao escalão seguinte.

2 — Transitam para a categoria de enfermeiro-subchefe e de enfermeiro-chefe os actuais enfermeiros que detenham essas categorias.

3 — Transitam para a categoria de enfermeiro-supervisor os actuais enfermeiros-superintendentes. Os actuais superintendentes de nível VI são posicionados no índice 150. Os actuais enfermeiros-superintendentes de nível VII são posicionados no índice 190 da tabela salarial.

Cláusula 74.^a

Outro pessoal de enfermagem

1 — A remuneração base dos actuais auxiliares de enfermagem e enfermeiros de 3.^a é de 90% do valor do índice 100 da tabela salarial, mantendo-se em vigor a respectiva definição de funções e categoria.

2 — O prémio de antiguidade destes profissionais é calculado com base no valor do índice 100 da tabela salarial.

3 — As categorias de auxiliar de enfermagem e de enfermeiro de 3.^a serão extintas logo que os actuais profissionais deixem de exercer funções nas empresas.

4 — A partir da data de entrada em vigor deste acordo deixarão de ser admitidos indivíduos habilitados com o curso de auxiliar de enfermagem.

Cláusula 75.^a

Revisão automática

A revisão do CCT para a actividade seguradora de-terminará a revisão automática do presente contrato nas seguintes matérias:

Subsídio de almoço;
Benefícios em caso de morte;
Despesas efectuadas em serviço em Portugal.

Cláusula 76.^a

Disposições finais

1 — No primeiro ano de vigência deste CCT, todas as matérias dele constantes são denunciáveis extraordinariamente decorridos 10 meses.

2 — As pensões dos já reformados à data da entrada em vigor dos CCT publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 13, de 8 de Abril de 1984, serão actualizadas de acordo com a fórmula constante do n.º 4 da cláusula 46.^a, deduzidas do quantitativo

que a segurança social vier a aumentar-lhes, sem que possam ser retiradas quaisquer quantias que porventura tenham anteriormente ultrapassado o limite previsto no n.º 5 da mesma cláusula, embora a manutenção dessas quantias se possa reduzir numa progressiva redução percentual da diferença que se verificar entre a pensão total e aquele limite.

Cláusula 77.^a

Produção de efeitos

O presente acordo produz efeitos de 1 de Janeiro de 1991 a 31 de Dezembro de 1991.

ANEXO I

Estrutura de qualificação de funções

1 ou 2 — Quadros superiores ou médios:

Enfermeiro-supervisor.

2 ou 3 — Quadros médios ou chefe de equipa:

Enfermeiro-chefe;
Enfermeiro-subchefe;
Enfermeiro especialista.

4 — Profissionais altamente qualificados:

Enfermeiro generalista.

5 — Profissionais qualificados:

Enfermeiro de 3.^a;
Auxiliar de enfermagem.

ANEXO II

Tabela salarial

1 — A tabela salarial da carreira de enfermagem é a seguinte:

Níveis	Categorias	Escalões		
		1	2	3
IV	Enfermeiro-supervisor	150	-	190
III	Enfermeiro-chefe	133	-	-
II	Enfermeiro subchefe	118	-	-
	Enfermeiro especialista			
I	Enfermeiro generalista	100	106	112

2 — Admite-se que futuramente possa vir a ser negociada entre as partes a introdução de novos escalões para qualquer dos níveis existentes.

3 — O valor do índice 100 será actualizado em cada ano em percentagem nunca inferior à média aritmética percentual de aumento que for aplicada aos restantes trabalhadores de seguros, produzindo sempre efeitos a 1 de Janeiro.

4 — O valor do índice 100 é de 111 600\$.

5 — O disposto nesta cláusula não obriga a quaisquer correcções salariais no que diz respeito a anos anteriores.

ANEXO III

Enquadramento mínimo

O enquadramento dos enfermeiros nas companhias de seguros não poderá em caso algum ser inferior ao seguinte:

Enfermeiros	Restantes trabalhadores
Enfermeiro supervisor	Níveis XIV e XV.
Enfermeiro-chefe	Nível XII.

Enfermeiros	Restantes trabalhadores
Enfermeiro-subchefe	Nível XI.
Enfermeiro especialista	
Enfermeiro generalista	Nível X.

Pela Associação Portuguesa de Seguradores:
(Assinatura ilegível.)

Pelos Sindicatos dos Enfermeiros da Zona Norte, Sindicato dos Enfermeiros do Centro e Sindicato Independente dos Enfermeiros (Região Sul):
(Assinatura ilegível.)

Entrado em 3 de Julho de 1991.

Depositado em 17 de Julho de 1991, a fl. 77 do livro n.º 6, com o n.º 282/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ALIF — Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras — Alteração salarial e outras

A presente revisão do CCT para a Indústria de Produtos Alimentares pelo Frio, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1990, dá nova redacção à seguinte matéria:

Cláusula 2.ª

Vigência do contrato

1 — A tabela salarial e demais cláusulas de expressão pecuniária terão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.

Cláusula 15.ª

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho não pode ser superior a quarenta e quatro horas semanais, de segunda-feira a sexta-feira, devendo observar-se um intervalo que não poderá ser inferior a uma hora nem superior a duas, depois de quatro ou cinco horas de trabalho consecutivas.

Cláusula 28.ª

Subsídio de frio

Os trabalhadores que exerçam a sua actividade nas câmaras frigoríficas terão direito a um subsídio mensal de 3000\$.

Cláusula 30.ª

Ajudas de custo

2 — Nas deslocações que os trabalhadores façam ao serviço da empresa, esta obrigará-se-á, além do pagamento do transporte, ao pagamento das seguintes quantias:

Pequeno-almoço — 200\$;
Almoço ou jantar — 900\$;
Ceia — 400\$;
Dormida — contra a apresentação de documentos.

ANEXO II

Tabela salarial

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
I	Director de produção	74 500\$00
II	Chefe de controlo de qualidade	64 400\$00
	Chefe de serviços	
	Encarregado geral	
III	Chefe de secção	55 000\$00
	Encarregado	
IV	Subchefe de secção	53 300\$00
	Motorista de pesados	
	Comprador de peixe	
	Educador de infância	
	Fiel de armazém	
	Fogueiro de 1.ª	
	Maquinista de 1.ª	

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
IV	Serralheiro mecânico de 1. ^a Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento de 1. ^a Oficial electricista Motorista/vendedor/distribuidor (sem comissões)	53 300\$00
V	Controlador de qualidade Apontador/conferente Carpinteiro Fogoeiro de 2. ^a Maquinista de 2. ^a Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento de 2. ^a Serralheiro mecânico de 2. ^a Pedreiro Pré-oficial electricista Motorista de ligeiros Motorista/vendedor/distribuidor (com comissões)	49 900\$00
VI	Distribuidor Fogoeiro de 3. ^a Maquinista de 3. ^a Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento de 3. ^a Serralheiro mecânico de 3. ^a Trabalhador de fabrico — produtos congelados Vigilante com funções pedagógicas	48 700\$00
VII	Preparador de produtos congelados Servente ou auxiliar de armazém Vigilante sem funções pedagógicas Guarda/porteiro	43 100\$00
VIII	Praticante (fabrico)	41 300\$00
IX	Aprendiz (fabrico) Aprendiz do 2. ^o ano	32 100\$00
X	Aprendiz do 1. ^o ano	30 400\$00

Lisboa, 20 de Dezembro de 1990.

Pela ALIF — Associação Livre dos Industriais pelo Frio:

(Assinatura ilegível.)

Pela FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FSTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos — FSIABT/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Conservas do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Conservas do Centro, Sul e Ilhas;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Conservas e Ofícios Correlativos do Distrito de Faro.

Lisboa, 17 de Julho de 1991. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria,
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros (do ex-Distrito) da Horta;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas.
Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;
Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (*Assinatura ilegível.*)

Entrado em 17 de Julho de 1991.

Depositado em 18 de Julho de 1991, a fl. 77 do livro n.º 6, com o n.º 283/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente contrato colectivo de trabalho obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e, por outro lado, os trabalhadores de escritório ao serviço daquelas empresas, com as categorias profissionais nele previstas e desde que representados pelas organizações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência do contrato

- 1 —
- 2 — A tabela salarial e demais cláusulas com expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Maio de 1991.

Cláusula 5.ª

Contrato a termo

Nas circunstâncias previstas na lei, é permitida a admissão de trabalhadores com a modalidade de contrato a termo certo ou incerto.

Cláusula 22.ª

Seguros e deslocações

- 1 —
- 2 — O pessoal em serviço nas grandes deslocações deverá estar coberto por um seguro de viagem, a efectuar pela empresa, no montante mínimo de 5 200 000\$.

Cláusula 24.ª-A

Paralisação do trabalho

1 — Os trabalhadores têm direito a um período diário de dez minutos de paralisação de trabalho no primeiro período de trabalho e de dez minutos de paralisação no segundo período de trabalho, podendo ser eventualmente utilizado para tomar uma refeição ligeira.

2 — Durante a paralisação referida no número anterior, o trabalhador não pode, seja qual for o motivo, abandonar as instalações fabris, considerando-se ainda como tal a zona do estaleiro, zona social e zona de recreio.

3 — Os trabalhadores não podem abandonar o seu posto de trabalho para a interrupção referida no n.º 1 antes do sinal convencional de paralisação e, necessariamente, deverão estar a ocupar o mesmo posto de trabalho ao sinal indicativo do termo do referido período de paralisação.

Cláusula 29.ª

Diuturnidades

1 — Os empregados de escritório têm direito a uma diuturnidade de 2900\$ sobre a tabela anexa a este contrato, por cada três anos de permanência em categoria sem acesso obrigatório.

- 2 —
- 3 —

Cláusula 32.ª-A

Senha de almoço

1 — As empresas que não tenham refeitório, ou quando o não tenham em funcionamento para forne-

cer, integrar e gratuitamente, a refeição, pagarão a cada trabalhador uma senha diária no valor de 150\$.

2 a 11 —

Cláusula 62.^a

Abono para falhas

Aos trabalhadores com responsabilidade de caixa e pagamento ou cobrança será atribuído o abono mensal de 2400\$ para falhas.

Cláusula 70.^a

Disposição geral

Dão-se como reproduzidas todas as matérias publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.ºs 2/78, 8/79, 19/81, 22/82, 26/83, 26/84, 26/85, 26/86, 26/87, 29/88, 30/89 e 29/90, não constantes da presente revisão.

ANEXO II

Tabela salarial

Grupos	Categoria profissional	Remuneração
I	Director de serviços	87 000\$00
	Chefe de escritório	
II	Analista de sistemas	83 000\$00
	Chefe de serviços/departamento	
	Contabilista	
III	Chefe de secção	79 000\$00
	Guarda-livros	
	Programador de computador	
IV	Secretário/direcção/administração	74 300\$00
	Correspondente em línguas estrangeiras	
	Vendedor	
	Caixeiro encarregado	
V	Operador de computador	74 000\$00
	Caixa	
	Cobrador	
	Primeiro-escriturário	
	Caixeiro de 1. ^a	
VI	Operador mecanográfico	64 300\$00
	Segundo-escriturário	
	Operador de máquinas de contabilidade	
	Perfurador-verificador	
VII	Caixeiro de 2. ^a	58 900\$00
	Caixeiro de 3. ^a	
	Telefonista	
VIII	Terceiro-escriturário	50 800\$00
	Contínuo	
	Dactilógrafo do 2. ^o ano	
	Estagiário do 2. ^o ano	
IX	Caixeiro-ajudante do 2. ^o ano	45 300\$00
	Dactilógrafo do 1. ^o ano	
	Estagiário do 1. ^o ano	
	Caixeiro-ajudante do 1. ^o ano	

Grupos	Categoria profissional	Remuneração
X	Servente de limpeza:	42 600\$00 40 200\$00
	Maior	
	Menor	
XI	Paquete de 17 anos	34 500\$00
XII	Paquete de 16 anos	33 200\$00
	Praticante do 3. ^o ano	
XIII	Paquete de 15 anos	32 300\$00
	Praticante do 2. ^o ano	
XIV	Paquete de 14 anos	31 500\$00
	Praticante do 1. ^o ano	

Santa Maria de Lamas, 20 de Maio de 1991.

Pela Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços:

Manuel Domingos Pinto Vieira.

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul.
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros (do ex-Distrito) da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores de Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Entrado em 8 de Julho de 1991.

Depositado em 19 de Julho de 1991, a fl. 78 do livro n.º 6, com o n.º 285/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Ferragens e outra e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente contrato aplica-se no território nacional, por um lado, às empresas representadas pelas associações patronais outorgantes e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço cujas profissões estejam previstas no anexo III, desde que sejam representadas pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência

1 — O presente contrato encontra-se em vigor nos termos legais.

2 — Mantém-se em vigor as disposições constantes dos IRCT aplicáveis aos trabalhadores e às empresas representadas pelas associações sindicais e patronais outorgantes.

Cláusula 67.ª-A

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores ao serviço das empresas têm direito a um subsídio de refeição no valor de 200\$ por cada dia de trabalho, que produz efeitos a 1 de Junho de 1991.

Cláusula 77.ª

Período normal de trabalho

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 — A redução do horário previsto no acordo económico e social não foi objecto de qualquer diploma legal nem se prevê a data da publicação, pelo que se mantém, por enquanto, o período normal de trabalho de quarenta e quatro horas semanais.

Tabela salarial

Grau	Tabela I	Tabela II
0	109 500\$00	110 200\$00
1	93 900\$00	94 400\$00
2	82 600\$00	83 100\$00
3	80 000\$00	80 500\$00
4	71 200\$00	71 600\$00
5	70 300\$00	70 700\$00
6	63 500\$00	65 500\$00
7	61 500\$00	62 300\$00
8	58 600\$00	59 100\$00
9	54 900\$00	55 200\$00
10	52 000\$00	52 200\$00
11	49 100\$00	49 200\$00
12	47 800\$00	47 800\$00
13	46 600\$00	46 600\$00
14	41 500\$00	41 500\$00
15	37 400\$00	37 400\$00
16	33 000\$00	33 000\$00
17	30 100\$00	30 100\$00
18	30 100\$00	30 100\$00
19	30 100\$00	30 100\$00
20	30 100\$00	30 100\$00

Média aritmética das tabelas I e II — *Rm* (média) = 56 059\$60.

Trabalhadores metalúrgicos

Aprendizes das profissões cujo 1.º escalão se integra nos graus 6, 7 e 8 (a)

Idade de admissão	Tempo de aprendizagem					
	1.º ano		2.º ano		3.º ano	
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
15 anos	30 100\$00	30 100\$00	30 100\$00	30 100\$00	30 100\$00	30 100\$00
16 anos	30 100\$00	30 100\$00	30 100\$00	30 100\$00	30 100\$00	30 100\$00
17 anos	30 100\$00	30 100\$00	30 100\$00	30 100\$00	30 100\$00	30 100\$00

(a) Apenas para traçador da construção naval e traçador planificador.

Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 6 (a)

Tempo de tirocínio	Tabela I	Tabela II
Praticante do 1.º ano	41 500\$00	41 500\$00
Praticante do 2.º ano	47 300\$00	47 800\$00

(a) Apenas para traçador da construção naval e traçador planificador.

Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 7

Tempo de tirocínio	Tabela I	Tabela II
Praticante do 1.º ano	41 500\$00	41 500\$00
Praticante do 2.º ano	46 600\$00	46 600\$00

Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 8

Tempo de tirocínio	Tabela I	Tabela II
Praticante do 1.º ano	37 400\$00	37 400\$00
Praticante do 2.º ano	41 500\$00	41 500\$00

Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 9

Idade de admissão	Tempo de prática					
	1.º ano		2.º ano		3.º ano	
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
15 anos	30 100\$00	30 100\$00	30 100\$00	30 100\$00	37 000\$00	37 400\$00
16 anos	30 100\$00	30 100\$00	37 000\$00	37 400\$00	-\$-	-\$-
17 anos	36 800\$00	37 400\$00	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-

Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 10

Idade de admissão	Tempo de prática					
	1.º ano		2.º ano		3.º ano	
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
15 anos	30 100\$00	30 100\$00	30 100\$00	30 100\$00	33 000\$00	33 000\$00
16 anos	30 100\$00	30 100\$00	33 000\$00	33 000\$00	-\$-	-\$-
17 anos	33 000\$00	33 000\$00	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-

Nota

Enquanto não for publicado o diploma da idade mínima de 15 anos, continua a ser legal a admissão aos 14 anos.

II

Critério diferencial de tabelas

1 —	120 000 contos
2 —	
3 —	
4 —	
5 —	

III

As tabelas salariais produzem efeitos a partir de 1 de Março de 1991.

Aveiro, 12 de Junho de 1991.

Pelo SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins:

(Assinatura ilegível.)
Manuel Pereira Dias.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Ferragens:

Albertino de Oliveira.

Pela ABIMOTA — Associação Nacional dos Industriais de Bicicletas, Ciclomotores, Motociclos e Acessórios:

Albertino de Oliveira.

Entrado em 3 de Julho de 1991.

Depositado em 18 de Julho de 1991, a fl. 78, do livro n.º 6, com o n.º 284/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Grossistas Têxteis e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

O presente CCT aplica-se às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre as empresas que, no País, desenvolvem as actividades representadas pela associação patronal signatária e nelas inscritas e os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 17.^a

Período normal de trabalho

1 — O período de laboração das empresas é de quarenta e três horas semanais de segunda-feira até às 13 horas de sábado, sem prejuízo de horários de menor duração que já estejam a ser praticados.

2 — As empresas que já encerravam ao sábado terão de manter este regime.

3 — Sem prejuízo do disposto na primeira parte do n.º 1, nenhum trabalhador poderá prestar mais de quarenta e duas horas e meia semanais.

4 — Esta redução de meia hora será cumprida num só dia que a empresa acordará pontualmente com cada trabalhador.

Cláusula 29.^a

Retribuições mínimas mensais

1, 2 e 3 — (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

4 — Para efeitos da aplicação das tabelas de remunerações mínimas, as entidades patronais serão classificadas num dos grupos seguintes:

Grupo I — empresas com menos de 12 trabalhadores ou que na média dos últimos três anos tenham pago um montante de IRC inferior a 92 200\$;

Grupo II — empresas com 12 ou mais trabalhadores ou que na média dos últimos três anos tenham pago um montante de IRC igual ou superior a 92 200\$.

5, 6, 7, 8, 9 e 10 — (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

Cláusula 30.^a

Ajudas de custo

1 — As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores abrangidos por este contrato as despesas de alojamento e alimentação quando estes se deslocam em serviço contra a apresentação de documentos comprovativos das despesas efectuadas, podendo, contudo, a entidade patronal, optar em qualquer altura com aviso prévio pelo pagamento de uma importância nunca inferior a:

Almoço ou jantar — 1000\$;

Alojamento com pequeno-almoço — 2750\$.

2 — (Mantêm-se com a redacção actual.)

3 — As entidades patronais pagarão, no prazo de 15 dias a contar da exibição de recibo comprovativo do pagamento do prémio de um seguro de acidentes pessoais que cubra apenas riscos de invalidez absoluta,

permanente e morte, até ao limite de 2 500 000\$, a quantia constante desse mesmo recibo. Esta regalia é apenas devida a vendedores sem comissão e aos vendedores que, auferindo, comissões no ano anterior, não tenham excedido, respectivamente, a retribuição mista (parte fixa mais parte variável) de 1 220 000\$ a 1 450 000\$, conforme se trate de empresas do grupo I ou II.

4 — Aos vendedores, viajantes, praticistas e prospectores de vendas que não vençam comissões ou, quando as vençam, tenham recebido no ano civil anterior comissões de montante inferior ou igual a 1 050 000\$, as entidades patronais pagarão, contra a apresentação do respectivo recibo, o prémio de um seguro que cubra a responsabilidade civil contra terceiros, até ao limite actual do seguro obrigatório.

Cláusula 54.^a

Retroactividade

1 — As tabelas salariais e os valores das ajudas de custo fixados na cláusula 30.^a produzirão efeitos desde 1 de Maio de 1991.

2 — As diferenças salariais que resultarem da aplicação das novas tabelas entre 1 de Maio e a data da publicação deste CCT poderão ser pagas até ao fim do mês de Outubro de 1991 pelas entidades patronais que, por dificuldades económicas, o não possam fazer aquando da entrada em vigor do CCT.

Nota

As restantes matérias não objecto de revisão, mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.

ANEXO II

Tabela das retribuições mínimas mensais

Níveis	Categorias profissionais	Grupo I	Grupo II
I	Categorias superiores Chefe de escritório Director de serviços	76 800\$00	80 500\$00
II	Chefe de departamento .. Contabilista técnico de contas. Chefe de divisão ou de ser- viço. Analista de sistemas	71 700\$00	76 200\$00
III	Encarregado geral	67 800\$00	72 000\$00
	Chefe de secção (escritório)		
	Guarda-livros		
	Tesoureiro		
	Programador informático		
	Chefe de vendas		
IV	Encarregado de armazém Caixeiro-encarregado ou caixeiro-chefe de secção Correspondente em línguas estrangeiras. Inspector de vendas	65 600\$00	70 100\$00
	Secretário de direcção ...		
	Programador mecanográ- fico.		
	Operador informático....		

Níveis	Categorias profissionais	Grupo I	Grupo II
V	Primeiro-caixeiro	62 800\$00	66 500\$00
	Primeiro-escriturário		
	Fiel de armazém		
	Caixa (escritório)		
	Operador mecanográfico		
	Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras.		
	Decorador		
	Expositor		
	Vendedor, viajante e practista (sem comissões).		
	Coleccionador com três anos ou mais.		
	Prospector de vendas (sem comissões).		
	Motorista de pesados		
VI	Segundo-caixeiro	57 600\$00	61 600\$00
	Segundo-escriturário		
	Operador de máquinas de contabilidade.		
	Coleccionador com menos de três anos.		
	Vendedor, viajante e practista (com comissões).		
	Prospector de vendas (com comissões).		
	Preparador-verificador ...		
	Cobrador		
	Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa.		
	Conferente		
	Motorista de ligeiros		
	Telefonista de 1. ^a		
VII	Terceiro-caixeiro	53 700\$00	57 500\$00
	Terceiro-escriturário		
	Telefonista de 2. ^a Caixa de balcão		
VIII	Contínuo	49 900\$00	52 600\$00
	Porteiro		
	Guarda		
	Distribuidor		
	Embalador		
	Empilhador		
	Servente com 18 anos ou mais.		
	Etiquetador		
	Ajudante de motorista ...		
IX	Estagiário do 2. ^o ano ...		
	Dactilógrafo do 2. ^o ano Caixeiro-ajudante do 2. ^o ano.		
X	Estagiário do 1. ^o ano ...	* 38 500\$00	41 100\$00
	Caixeiro-ajudante do 1. ^o ano.		
	Dactilógrafo do 1. ^o ano . Servente com menos de 18 anos. Servente de limpeza		
XI	Praticante com 16 ou 17 anos. Paquete com 16 ou 17 anos	* 28 900\$00	* 31 700\$00
XII	Praticante com 14 ou 15 anos. Paquete com 14 ou 15 anos	* 26 600\$00	* 29 000\$00
XIII	Aprendiz	* 21 800\$00	* 22 700\$00

* Sem prejuízo da aplicação do regime legal do salário mínimo nacional.

Porto, 25 de Junho de 1991.

Pela Associação Portuguesa dos Grossistas Têxteis:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Telefones de Lisboa e Porto:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul.
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
- Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros (do ex-Distrito) da Horta;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas.
- Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;
- Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
- Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa os sindicatos, seus filiados:

- SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
- SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra;
- SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
- STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;
- Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

Lisboa, 3 de Julho de 1991. — Pelo Secretariado:
(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, *(Assinatura ilegível.)*

Entrado em 15 de Julho de 1991.

Depositado em 17 de Julho de 1991, a fl. 77 do livro n.º 6, com o n.º 281/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre o Hospital da Cruz Vermelha Portuguesa e o Sind. dos Enfermeiros Portugueses

ANEXO I

Carreira de enfermagem

CAPÍTULO I

Âmbito, área e vigência

Cláusula 1.^a

Âmbito

O presente anexo obriga, por um lado, o Hospital da Cruz Vermelha Portuguesa e, por outro lado, os enfermeiros ao seu serviço representados pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses.

Cláusula 2.^a

Área

O presente anexo aplica-se ao Hospital da Cruz Vermelha Portuguesa, onde quer que estejam implantados os respectivos serviços no território nacional.

Cláusula 3.^a

Vigência, denúncia e revisão

1 — O presente anexo entra em vigor na data da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

2 — O período de vigência deste acordo é de 24 meses e o da respectiva tabela salarial é de 12 meses.

3 — A tabela salarial pode ser denunciada e revista 10 meses após o início da sua vigência.

4 — A denúncia e consequente revisão das restantes cláusulas podem ocorrer a todo o tempo e por iniciativa de qualquer das partes, passados 20 meses sobre o início da sua vigência, sendo simultânea, neste caso, a denúncia do clausulado e da tabela salarial.

5 — A proposta de revisão, devidamente fundamentada, revestirá forma escrita, devendo a outra parte responder, também por escrito e fundamentadamente, nos 30 dias imediatos, contados da data da sua recepção.

6 — As negociações iniciar-se-ão nos 10 dias seguintes à recepção da resposta à proposta apresentada, salvo se as partes acordarem em prazo diferente.

7 — Presume-se que, se uma parte não apresentar contraproposta, aceita a proposta.

8 — Este acordo manter-se-á em vigor até ser substituído por novo acordo.

9 — Das propostas e contrapropostas serão enviadas cópias ao Ministério do Emprego e da Segurança Social.

Cláusula 4.^a

Regulamentação em vigor e prevalência

1 — Aplica-se aos enfermeiros abrangidos por este acordo a regulamentação geral, comum a todos os trabalhadores do Hospital da Cruz Vermelha Portuguesa, resultante dos acordos que venham a ser celebrados entre aquela instituição e os sindicatos representativos dos trabalhadores.

2 — O disposto no presente anexo prevalece, para todos os efeitos, sobre as matérias da regulamentação geral referida no número anterior, que com ele colidam directa ou indirectamente.

CAPÍTULO II

Admissão, recrutamento e contratos de trabalho

Cláusula 5.^a

Ingresso na carreira de enfermagem

O ingresso na carreira de enfermagem efectua-se pela categoria de enfermeiro generalista, de entre os enfermeiros habilitados com o curso superior de enfermagem, curso de enfermagem geral ou equivalente legal mediante concurso de avaliação curricular.

Cláusula 6.^a

Recrutamento

A forma e os critérios a que obedece o recrutamento dos enfermeiros consta do Regulamento de Concursos da Carreira de Enfermagem, que faz parte integrante deste anexo, sob designação de apêndice III.

Cláusula 7.^a

Contratos de trabalho

1 — Os enfermeiros são contratados com carácter permanente para o preenchimento dos lugares do quadro do Hospital da Cruz Vermelha Portuguesa, que constem do aviso de abertura dos concursos de ingresso na carreira de enfermagem.

2 — A contratação de enfermeiros nos termos do número anterior efectua-se mediante a celebração entre o enfermeiro e o Hospital de contrato de trabalho sem termo, não havendo lugar a período experimental.

3 — Para acorrer a necessidades transitórias e de duração determinada poderão ainda ser celebrados contratos de trabalho a termo nos seguintes casos:

- a) Substituição temporária de enfermeiros;
- b) Actividades sazonais justificadas em épocas determináveis do ano;
- c) Desenvolvimento de projectos não inseridos nas actividades normais dos serviços;
- d) Aumento excepcional e temporário da actividade do Hospital.

4 — Os enfermeiros contratados a termo certo terão um período experimental de 30 dias, o qual será sempre contado para efeitos de antiguidade no Hospital.

5 — Durante o período experimental referido no número anterior, qualquer das partes pode fazer cessar unilateralmente o contrato, sem aviso prévio nem necessidade de invocação do motivo ou alegação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.

6 — Os enfermeiros contratados a termo gozam de direitos e regalias iguais aos enfermeiros com contrato de trabalho sem termo.

7 — Qualquer contrato de trabalho será reduzido a escrito e conterà obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Identificação dos contratantes, sede e residência de ambos e razões que determinaram a contratação;
- b) Categoria profissional;
- c) Funções a desempenhar, horário e local de trabalho;
- d) Retribuição;
- e) Data do início do contrato e do seu termo, caso o contrato seja a termo, e respectivo período experimental.

8 — Do contrato será entregue um exemplar ao enfermeiro e outro ao Sindicato dos Enfermeiros Portugueses, salvo se o trabalhador expressamente o não de-sejar.

CAPÍTULO III

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 8.^a

Deveres da entidade patronal

São deveres do Hospital da Cruz Vermelha Portuguesa:

- a) Cumprir todas as obrigações decorrentes do presente instrumento de regulamentação de trabalho;
- b) Promover a valorização profissional dos enfermeiros;
- c) Proporcionar aos enfermeiros boas condições de trabalho, nomeadamente instalações que permitam a realização do seu trabalho cumprindo todos os princípios de higiene e segurança, assim como um ambiente social adequado ao normal desempenho das suas funções;
- d) Facultar ao enfermeiro, ou a seu representante, a consulta do seu processo individual, nas instalações do serviço de recursos humanos, ou cópia de parte do mesmo, sempre que tal for solicitado por escrito.

Cláusula 9.^a

Deveres do enfermeiro

São deveres do enfermeiro:

- a) Comparecer ao serviço com assiduidade e realizar o seu trabalho com zelo e competência;

- b) Obedecer aos seus superiores hierárquicos em tudo o que respeita à execução e disciplina do trabalho;
- c) Guardar lealdade à instituição, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ela, nem divulgando informações referentes à sua organização;
- d) Velar pela conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhe forem confiados pela instituição;
- e) Empregar no exercício da sua profissão, a todo o momento, a maior capacidade de discernimento e constante aplicação do máximo dos seus conhecimentos técnico-científicos;
- f) Respeitar e possibilitar ao assistido a liberdade de opção deste em ser cuidado por outro profissional, caso tal opção seja viável e não ponha em risco a saúde do assistido;
- g) Estar pronto para esclarecer o assistido e ou os seus familiares, sempre que estes o solicitem, sobre o desenvolvimento dos cuidados que lhe presta, salvo se tal não for conveniente ou houver decisão em contrário da equipa de saúde;
- h) Agir em todas as circunstâncias na defesa dos interesses gerais da saúde;
- i) Assegurar que não existe perigo para a saúde do assistido quando dá por terminado o seu trabalho;
- j) Assegurar por todos os meios ao seu alcance a manutenção da vida do assistido em caso de manifesta urgência (risco de vida);
- k) Solicitar o apoio de outros técnicos sempre que tal for exigível por força das condições do assistido e decorrentes da sua formação profissional;
- l) Salvaguardar a sua autonomia profissional no desempenho das suas funções não admitindo nem permitindo a intervenção de terceiros, de modo que não resultem prejudicadas as responsabilidades inerentes às suas decisões e actuações;
- m) Ter em conta o bem-estar, os direitos e a segurança dos assistidos como factor orientador das informações a revelar;
- n) Não tirar partido de situações de dependência e de boa-fé do assistido, para obter benefícios para si e ou para outrem;
- o) Sigilo profissional;
- p) Cumprir e zelar pelo cumprimento do presente acordo.

Cláusula 10.^a

Sigilo profissional

1 — O sigilo profissional, além do mais legalmente previsto, abrange toda a informação, seja actual ou não, que ao enfermeiro for confidencialmente revelada, ou que este tenha acesso no exercício da sua profissão, mesmo que respeite a utente já falecido.

2 — A quebra do sigilo profissional determina responsabilidade disciplinar civil ou criminal, nos termos legalmente aplicáveis.

3 — O enfermeiro pode determinar da oportunidade de revelar a outros membros da equipa aspectos que

lhe foram revelados pelo assistido se para tanto obter o consentimento deste.

4 — O enfermeiro só pode ser desobrigado do sigilo profissional nos termos legalmente previstos.

Cláusula 11.^a

Direitos do enfermeiro

Todos os enfermeiros têm direito:

- a) Ao livre exercício da profissão sem constrangimento nem limitações que não sejam as decorrentes da deontologia profissional, da lei e do presente acordo;
- b) A uma carreira profissional, compatível com a dignidade da sua profissão;
- c) A condições de segurança e saúde nos locais de trabalho, de acordo com legislação sobre a matéria;
- d) A dispor de regulamentação específica de trabalho que delimite os factores agravantes da sobrecarga psicofísica decorrentes do exercício da profissão;
- e) A recusar a prestação de trabalho quando não se verifique o previsto nas alíneas c) e d), excepto nos casos consignados nas alíneas i) e j) da cláusula 9.^a;
- f) A exigir o cumprimento das convenções nacionais e internacionais aplicáveis;
- g) A crédito de tempo, sem quebra de qualquer regalia, necessário para a programação e avaliação de actividades pedagógicas em que participa, enquanto profissional ao serviço do Hospital, bem como para formação e aperfeiçoamento contínuos, numa dupla perspectiva humana e técnica, desde que não sejam gravemente afectados os serviços;
- h) A mecanismos adequados de acesso e de frequência de formação pós-básica e outras actividades formativas;
- i) A cessar a sua actividade após cumprir o período normal de trabalho a que está obrigado, salvaguardando a sua substituição, a qual ocorrerá no prazo de quatro horas após o contacto com a respectiva chefia;
- j) A avaliação de desempenho de uma forma contínua, bem como de nela participar;
- l) Ao recurso contra actos que ofendam os seus direitos ou interesses profissionais;
- m) À expressão da sua objecção de consciência relativa ao exercício profissional;
- n) A recusar actividades que não sejam do âmbito das funções estipuladas neste acordo, salvo em situações de comprovada urgência (risco de vida);
- o) A toda a informação relacionada com o assistido, constante do respectivo processo clínico individual.

Cláusula 12.^a

Objecção de consciência

1 — O enfermeiro, para não prejudicar o indivíduo, pode recusar-se a participar em acções que estejam em oposição com as suas convicções, invocando a objecção de consciência.

2 — A objecção de consciência deverá ser invocada, sempre que possível, em tempo útil e dela dado conhecimento ao superior hierárquico do enfermeiro, de forma a que possam ser respeitadas as convicções e filosofias de vida do utente, bem como dos outros membros da equipa de saúde e que não sejam inviabilizados os serviços a que o utente tem direito a recorrer.

3 — O enfermeiro pode invocar a sua objecção de consciência em todas as situações abrangidas pelo disposto nos números anteriores e também em todos os actos relacionados com a colheita de tecidos orgânicos.

Cláusula 13.^a

Garantias dos enfermeiros

É proibido à direcção do Hospital da Cruz Vermelha Portuguesa:

- a) Despedir sem justa causa, de acordo com a legislação em vigor;
- b) Opor-se, por qualquer forma, a que o enfermeiro exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- c) Exercer pressão sobre o enfermeiro para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho ou nos companheiros;
- d) Obrigar o enfermeiro a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pelo Hospital ou por pessoa por ele indicada;
- e) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou quaisquer outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho, para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- f) Baixar a categoria ou diminuir a retribuição de qualquer enfermeiro, excepto nos casos previstos na lei;
- g) Faltar ao pagamento pontual da retribuição na forma devida;
- h) Lesar os interesses patrimoniais dos enfermeiros ou ofender a honra e dignidade dos mesmos;
- i) Despedir e readmitir o enfermeiro, ainda que seja eventual, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias decorrentes da antiguidade;
- j) Transferir o enfermeiro para outro local de trabalho, mesmo que dependente do hospital, sem o seu acordo escrito;
- l) Fazer *lock-out*.

CAPÍTULO IV

Carreira de enfermagem

Cláusula 14.^a

Categorias profissionais e definição de funções

A carreira de enfermagem desenvolve-se em seis níveis, correspondentes às seguintes categorias profissionais e respectivas funções:

a) *Enfermeiro generalista*. — Compete ao enfermeiro generalista: avaliar as necessidades, em matéria de en-

fermagem, dos indivíduos, famílias e comunidades; programar, executar e avaliar cuidados de enfermagem directos e globais correspondentes a essas necessidades.

b) *Enfermeiro graduado*. — Compete ao enfermeiro graduado: além das funções indicadas para a categoria anterior, efectuar trabalhos que visem a melhoria dos cuidados de enfermagem; colaborar nas acções de formação em serviço dos enfermeiros que deles dependem hierarquicamente (com especial relevância na integração dos recém-admitidos); orientar e coordenar equipas de prestação de cuidados de enfermagem; substituir o enfermeiro-chefe nas suas ausências e impedimentos, desde que não haja enfermeiro especialista.

c) *Enfermeiro especialista*. — Compete ao enfermeiro especialista: para além das funções atribuídas ao enfermeiro graduado, programar, executar e avaliar cuidados de enfermagem de maior complexidade e profundidade que impliquem uma formação específica em especialidade legalmente instituída; realizar e participar em trabalhos de investigação no âmbito da especialidade que exerce; colaborar nas acções de formação em serviço; dar apoio técnico, em matéria da sua especialidade, à equipa e a outros grupos da comunidade; substituir o enfermeiro-chefe nas suas ausências e impedimentos.

d) *Enfermeiro-chefe*. — Compete ao enfermeiro-chefe: gerir uma unidade de prestação de cuidados de enfermagem (serviço) de acordo com as suas dimensões e características; orientar, supervisionar e avaliar o pessoal de enfermagem da unidade e o restante pessoal que dele depende hierarquicamente; prestar cuidados de enfermagem, quando necessários, tendo em vista a orientação e formação do pessoal da unidade; avaliar as necessidades em cuidados de enfermagem dos utentes da unidade, o nível dos cuidados prestados e propor as medidas necessárias à sua melhoria; realizar e participar em estudos no âmbito da gestão, quer dos cuidados de enfermagem quer dos serviços; planear, organizar e avaliar acções de formação em serviço, especialmente do pessoal de enfermagem que está sob sua orientação. Compete ainda ao enfermeiro-chefe, em colaboração com o enfermeiro-supervisor, elaborar os horários de trabalho e o plano de férias do pessoal de enfermagem e de outro pessoal que lhe esteja subordinado.

e) *Enfermeiro-supervisor*. — Compete ao enfermeiro-supervisor: participar na definição de cuidados de enfermagem e funcionamento dos serviços; orientar e avaliar directamente a aplicação dos princípios estabelecidos pela direcção de enfermagem e propor as medidas necessárias à melhoria do nível de cuidados de enfermagem e da gestão dos serviços; orientar, supervisionar e avaliar os enfermeiros-chefes; gerir os serviços de enfermagem; dar apoio técnico, em matéria da sua competência, aos serviços da administração do Hospital; participar na elaboração dos horários de trabalho e dos planos de férias do pessoal de enfermagem e de outro pessoal que lhe esteja subordinado.

f) *Enfermeiro-director*. — Compete ao enfermeiro-director: orientar, supervisionar e avaliar os enfermeiros supervisores; estudar e propor a política geral em matéria de enfermagem de acordo com as necessidades do

Hospital, o progresso técnico-científico e os recursos disponíveis; definir prioridades e estabelecer planos gerais de actuação no que respeita ao exercício de enfermagem e à formação; definir padrões de cuidados de enfermagem; orientar e coordenar os serviços de enfermagem; avaliar a eficácia e eficiência dos serviços de enfermagem; promover e participar nos estudos necessários à reestruturação, actualização e valorização da carreira de enfermagem, conjuntamente com as organizações sindicais e os outros elementos da administração do Hospital; participar no planeamento, programação e avaliação das acções dos respectivos serviços de enfermagem; emitir pareceres técnicos e prestar esclarecimentos e informações em matéria de enfermagem, a pedido da administração do Hospital e de organizações nacionais e estrangeiras. Compete ainda ao enfermeiro-director, aprovar os horários de trabalho e os planos de férias elaborados pelos enfermeiros-chefes e enfermeiros-supervisores.

O enfermeiro-director integra obrigatoriamente os órgãos de gestão da instituição.

Cláusula 15.^a

Extensão de funções a actividades estranhas

1 — Fica vedado ao Hospital encarregar os enfermeiros de quaisquer serviços ou funções que não sejam as respeitantes à respectiva categoria.

2 — É expressamente proibido ao Hospital baixar a categoria de qualquer enfermeiro ou obrigá-lo a exercer funções ou tarefas de outras categorias.

Cláusula 16.^a

Promoção

1 — Têm acesso à categoria de enfermeiro graduado os enfermeiros generalistas com mais de dois anos de serviço na categoria, mediante aprovação em concurso de avaliação curricular.

2 — Têm acesso automático à categoria de enfermeiro especialista os enfermeiros generalistas e os enfermeiros graduados habilitados ou que venham a habilitar-se com um curso de especialização em enfermagem legalmente instituído, desde que contem pelo menos três meses de serviço no Hospital.

3 — Têm acesso à categoria de enfermeiro-chefe os enfermeiros especialistas, mediante concurso de avaliação e discussão curricular, desde que possuam pelo menos três anos de serviço no Hospital.

4 — Têm acesso à categoria de enfermeiro-supervisor os enfermeiros-chefes com pelo menos dois anos de serviço na categoria, mediante concurso de avaliação e discussão curricular.

5 — Têm acesso à categoria de enfermeiro-director os enfermeiros-supervisores com pelo menos dois anos de serviço na categoria, mediante concurso de avaliação e discussão curricular.

6 — A avaliação e discussão curricular referida nos números anteriores destina-se a apreciar a melhor ap-

tidão para o desempenho das respectivas funções, conjugada com maior experiência profissional.

7 — O disposto no número anterior, no que respeita ao ingresso, promoção na carreira e aprovação destes actos, consta do Regulamento dos Concursos da Carreira de Enfermagem, que integra este acordo sob a denominação de apêndice III.

Cláusula 17.^a

Progressão

1 — A progressão na carreira de enfermagem efectua-se com a mudança de escalão de remuneração base em cada categoria.

2 — A mudança de escalão processa-se automaticamente e produz efeitos decorridos três anos de permanência no escalão anterior.

3 — Quando da mudança para categoria superior, o enfermeiro será posicionado no escalão de número igual ao que detinha na categoria anterior.

4 — O tempo de permanência no escalão da categoria anterior é contado para efeitos de passagem ao escalão seguinte na nova categoria, até ao limite de 30 meses.

CAPÍTULO V

Regimes, condições e organização da prestação de trabalho

Cláusula 18.^a

Regimes de trabalho

1 — O regime de trabalho de tempo completo é o regime normal de trabalho dos enfermeiros e tem a duração de trinta e cinco horas semanais.

2 — O regime de exclusividade de funções implica a renúncia do enfermeiro a quaisquer outras actividades profissionais remuneradas, para além das que exerce nas instalações do Hospital, e confere o direito a um acréscimo remuneratório de 40 %, calculado sobre o valor do respectivo escalão de remuneração base da tabela salarial.

Este regime é automaticamente aplicado a todos os enfermeiros que o requeiram, mediante compromisso escrito dos interessados relativo à renúncia acima referida.

3 — O regime de trabalho de tempo parcial implica a prestação de pelo menos vinte horas semanais de trabalho, sendo a remuneração base e outros acréscimos remuneratórios devidos aos enfermeiros em termos directamente proporcionais ao tempo de serviço prestado.

4 — O regime de trabalho de isenção de horário poderá ser concedido aos enfermeiros-chefes, enfermeiros-supervisores e enfermeiros-directores, mediante requerimento dos interessados, e confere o direito a um acréscimo remuneratório de 20 %, calculado sobre o respectivo escalão de remuneração base da tabela salarial.

5 — Os acréscimos remuneratórios referidos nos n.ºs 2, 3 e 4 são igualmente devidos nos períodos de férias, subsídio de férias e subsídio de Natal.

Cláusula 19.^a

Organização da prestação de trabalho

1 — O trabalho pode ser prestado em regime de turnos e, dentro deste, sob a forma de jornada contínua.

2 — No trabalho prestado em jornada contínua, os enfermeiros têm direito a um intervalo mínimo de trinta minutos para refeição, o qual é considerado como serviço prestado para todos os efeitos.

3 — A organização dos turnos prevê um período de sobreposição entre um turno e o turno seguinte não inferior a vinte minutos, nem superior a duas horas semanais, que é considerado como serviço efectivo para todos os efeitos, contando-se dentro dos limites diário e semanal da prestação de trabalho.

4 — Os horários são organizados de forma a garantir sempre dois dias de descanso por semana, em regra ao sábado e domingo.

5 — Nos serviços cujo funcionamento não permite o previsto no número anterior, os horários serão organizados de forma a consagrar dois dias consecutivos de descanso em cada cinco semanas.

6 — Pelo menos uma vez por mês o descanso semanal coincidirá com o sábado e domingo.

7 — Para efeitos de organização dos turnos, considera-se a segunda-feira como primeiro dia da semana.

8 — O período de descanso intercalar entre dois turnos consecutivos não pode ser inferior a doze horas, salvo prévio e expresso acordo do enfermeiro.

9 — A prestação de trabalho suplementar no período intercalar de descanso confere ao enfermeiro o direito a retomar o trabalho no turno subsequente, apenas quando findo o período de descanso a que tem direito, sem prejuízo do tratamento devido ao trabalho suplementar para todos os efeitos.

10 — Os horários não podem ser alterados com antecedência inferior a 15 dias, salvo com prévio e expresso acordo do enfermeiro, ou em situações de comprovada emergência.

11 — Todos os feriados são obrigatoriamente considerados na organização dos turnos, mesmo quando o funcionamento dos serviços não permitir o respectivo gozo no próprio dia.

12 — A jornada diária de trabalho tem a sua duração compreendida entre seis e nove horas.

13 — Haverá no local de trabalho um registo das horas de entrada e saída dos enfermeiros.

14 — A título de tolerância, o enfermeiro pode entrar ao serviço com um atraso de cento e trinta minutos em cada quatro semanas, com um máximo de quinze minutos diários.

Cláusula 20.^a

Mudança de serviço

1 — Os enfermeiros podem requerer a sua mudança de serviço, fundamentadamente e com a indicação de qual o serviço onde desejam exercer funções.

2 — A mudança de serviço nos termos do número anterior efectuar-se-á sempre que dela não resultem graves prejuízos para os serviços e para os utentes.

3 — Ao enfermeiro-director compete decidir sobre os requerimentos referidos no n.º 1. A não autorização será sempre devidamente fundamentada.

4 — A mudança de serviço pode ocorrer também por iniciativa do enfermeiro-director, devidamente fundamentada, sempre que da sua não concretização possam resultar graves prejuízos para os serviços e para os utentes do Hospital.

5 — A mudança de serviço referida no número anterior será precedida de entrevista com o enfermeiro em causa, com a antecedência mínima de 30 dias, salvo em situações de comprovada urgência.

Cláusula 21.^a

Trabalho suplementar

1 — Considera-se trabalho suplementar o que exceder o período de trabalho diário ou semanal previsto no presente instrumento.

2 — O trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho será remunerado com os seguintes acréscimos:

- a) 50 % da retribuição normal na 1.^a hora;
- b) 75 % da retribuição normal nas horas ou fracções subsequentes até às 23 horas;
- c) 100 % da retribuição normal entre as 23 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

3 — O trabalho suplementar prestado em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar e em dia feriado será remunerado com os seguintes acréscimos:

- a) 100 % da retribuição no período normal de trabalho até às 20 horas;
- b) 125 % da retribuição normal entre as 20 horas e as 23 horas;
- c) 150 % da retribuição normal entre as 23 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

4 — O trabalho suplementar prestado ao serviço do Hospital mas fora das respectivas instalações, designadamente em brigadas móveis, é remunerado com um acréscimo de 200 % da retribuição normal.

5 — A prestação de trabalho suplementar deverá ser autorizada pelo enfermeiro-chefe, prévia ou posterior-

mente sancionada pelo enfermeiro-director, excepto nos casos em que o enfermeiro tiver de continuar ao serviço para além do seu período normal de trabalho, por não ter sido substituído.

6 — O trabalho suplementar prestado em dia de descanso dá direito ao gozo de um dia nos oito dias seguintes.

Cláusula 22.^a

Trabalho nocturno

1 — Considera-se trabalho nocturno aquele que é prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

2 — O trabalho nocturno será remunerado com um acréscimo de 50 % da retribuição normal.

3 — A prestação de trabalho nocturno está sujeita ao regime previsto no n.º 5 da cláusula anterior, salvo o disposto no número seguinte.

4 — Não é necessária autorização nos seguintes casos:

- a) Aos enfermeiros que exerçam as suas funções em regime de turnos;
- b) Aos enfermeiros contratados para exercerem as suas funções exclusiva ou predominantemente entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

Cláusula 23.^a

Trabalho por turnos

1 — Os enfermeiros sujeitos a horários por turnos têm direito a um acréscimo de 50 % sobre a remuneração normal quando o seu trabalho for executado em período nocturno e também das 13 às 20 horas de sábados e das 7 às 20 horas de domingos.

2 — O trabalho efectuado entre as 20 horas de sábado e as 7 horas de domingo, ou em dia feriado, terá um acréscimo de 100 % sobre a retribuição normal.

CAPÍTULO VI

Quadro de densidades

Cláusula 24.^a

Organização do quadro de densidades

O Hospital organizará anualmente o seu quadro de pessoal de enfermagem de acordo com as seguintes dotações mínimas:

- 1) Um lugar de enfermeiro-director;
- 2) Um lugar de enfermeiro-supervisor por cada três lugares de enfermeiro-chefe;
- 3) O número de lugares de enfermeiro-chefe corresponde a 10 % do total de lugares de enfermeiro generalista, graduado e especialista, havendo sempre um lugar de enfermeiro-chefe por cada unidade geográfica e funcionalmente independente com pelo menos quatro lugares de profissionais de enfermagem;

- 4) O número de lugares de enfermeiro especialista corresponde ao número de enfermeiros habilitados com um curso de especialização em enfermagem legalmente instituído, com pelo menos três meses de serviço no Hospital;
- 5) O número de lugares de enfermeiro graduado corresponde a 35% do total de lugares de enfermeiro generalista.
- 6) O número de lugares de enfermeiro generalista para os serviços com internamento é calculado pela seguinte fórmula:

$$\text{Número de lugares} = \frac{L \times TO \times 5 \times 365}{1300}$$

em que:

- L* = lotação do Hospital;
- TO* = taxa de ocupação;
- 5 = horas de cuidados de enfermagem por doente e por dia;
- 365 = número de dias do ano;
- 1300 = horas produtivas anuais por enfermeiro pressupondo 40 semanas de trabalho, 4 de faltas, 6 de férias e feriados, 2 de formação e 2 horas e 30 minutos semanais para refeição.

O número de lugares de enfermeiro generalista para os serviços sem internamento é de 25% calculado sobre o número de lugares de enfermeiro generalista para os serviços com internamento;

- 7) Os números de lugares acima referidos serão arredondados para a unidade mais próxima, por excesso ou por defeito conforme sejam números cuja parte decimal é, respectivamente, igual/superior ou inferior a 0,5.

Cláusula 25.^a

Elaboração e envio do quadro e mapa de pessoal

1 — Em conformidade com o disposto na cláusula anterior, o Hospital elaborará até 31 de Dezembro de cada ano o quadro numérico mínimo de pessoal de enfermagem, devidamente actualizado e de onde conste, nomeadamente:

- a) Dotação mínima por categoria;
- b) Número de lugares vagos por categoria;
- c) Número de lugares preenchidos por categoria;
- d) Lotação e taxa de ocupação do Hospital;
- e) Número de serviços com e sem internamento.

2 — O Hospital elaborará também até 31 de Dezembro de cada ano o mapa nominativo do pessoal de enfermagem devidamente actualizado e referente ao mesmo ano. O mapa conterá, nomeadamente:

- a) Nome e data de nascimento do enfermeiro;
- b) Número de sócio do Sindicato;
- c) Data de ingresso na instituição;
- d) Categoria profissional;
- e) Data da última promoção;
- f) Retribuição;
- g) Local de trabalho;
- h) Outras situações, designadamente doença, serviço militar ou licença sem retribuição.

3 — A instituição enviará até 15 de Abril do ano seguinte o quadro e mapa, nos termos referidos nos números anteriores, às seguintes entidades:

- a) Direcção-Geral do Trabalho;
- b) Instituto Nacional de Estatística;
- c) Sindicato dos Enfermeiros Portugueses.

CAPÍTULO VII

Compensações específicas pela prestação de trabalho

Cláusula 26.^a

Subsídio de penosidade e risco acrescidos

1 — Aos enfermeiros que exerçam funções nas condições abaixo indicadas, consideradas de penosidade e risco profissional acrescidos, é devido um acréscimo remuneratório de 10% calculado sobre o valor do respectivo escalão de remuneração base da tabela salarial.

2 — As condições referidas no número anterior são as seguintes:

- a) Serviços com doentes submetidos a terapêutica citostática;
- b) Blocos operatórios e salas de partos;
- c) Serviços de hemodiálise;
- d) Serviços de cuidados intensivos;
- e) Serviços de urgência;
- f) Serviços de radiologia;
- g) Serviços de saúde mental ou psiquiatria;
- h) Serviço de sangue.

3 — O acréscimo remuneratório referido no n.º 1 é devido igualmente nos períodos de férias, subsídio de férias e de Natal, cessando logo que o enfermeiro deixe de exercer funções nos serviços mencionados no n.º 2.

Cláusula 27.^a

Isenção de trabalho nocturno, por turnos e em serviços de urgência

A todos os enfermeiros com mais de 50 anos de idade, a seu pedido, é concedido o direito à isenção de trabalho nocturno, por turnos e em serviços de urgência.

Cláusula 28.^a

Redução do período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho dos enfermeiros com mais de 30 anos de serviço é de vinte e oito horas semanais.

2 — A redução do período normal de trabalho aplica-se automaticamente mediante requerimento do interessado logo que o enfermeiro complete o número de anos de serviço necessários.

3 — A redução do período normal de trabalho apenas é atribuída aos enfermeiros que exerçam funções em regime de exclusividade.

4 — O período semanal reduzido, nos termos dos números anteriores, é considerado para todos os efeitos como regime de trabalho em tempo completo.

Cláusula 29.^a

Licença remunerada

1 — Todos os enfermeiros que gozem férias nos meses de Outubro, Novembro, Dezembro, Janeiro, Fevereiro, Março, Abril e Maio, têm direito anualmente a cinco dias úteis de licença remunerada, sem perda de quaisquer direitos e regalias.

2 — O direito à licença remunerada, nos termos do número anterior, é irrenunciável não podendo ser substituído por qualquer outra compensação.

CAPÍTULO VIII

Formação e avaliação de desempenho

Cláusula 30.^a

Formação permanente

1 — Os enfermeiros têm direito até 15 dias anuais para frequência de acções de formação, cursos, seminários e congressos com vista ao respectivo aperfeiçoamento profissional.

2 — O tempo necessário para a formação permanente será programado tendo em conta os interesses do Hospital e dos enfermeiros, desde que daí não advenham graves prejuízos para os serviços.

3 — A frequência das acções referidas no n.º 1 deve ser comprovada por documentos, junto do enfermeiro-director.

4 — O enfermeiro terá um prazo de 30 dias, após a conclusão da acção referida no n.º 1 para apresentar um relatório sucinto da mesma, bem como cópia do respectivo certificado, ao enfermeiro-director.

5 — As despesas de inscrição, transporte e alojamento serão custeadas pelo Hospital apenas no caso

de ser cumprido o disposto no número anterior e desde que correspondam a acções do interesse da instituição.

Cláusula 31.^a

Formação pós-básica

1 — Aos enfermeiros é concedido o direito a bolsas de estudo para frequência de cursos de enfermagem pós-básicos, mediante requerimento dos interessados.

2 — Periodicamente será atribuído um número de bolsas de estudo, a conceder aos enfermeiros pelo Hospital da Cruz Vermelha Portuguesa, tendo em conta as disponibilidades financeiras do Hospital.

3 — A concessão de bolsas de estudo depende da aplicação sucessiva de critérios de preferência, que serão elaborados conjuntamente por enfermeiros-chefes, enfermeiros-supervisores e pelo enfermeiro-director.

4 — Os critérios de preferência serão enviados a todos os serviços para conhecimento dos interessados, até 31 de Dezembro de cada ano.

5 — O disposto no n.º 2 será objecto de negociação com o Sindicato outorgante.

Cláusula 32.^a

Avaliação de desempenho

Os enfermeiros são avaliados anualmente através da aplicação do Regulamento da Avaliação de Desempenho, o qual faz parte integrante deste instrumento sob a denominação de apêndice II.

CAPÍTULO IX

Tabela salarial indiciária

Cláusula 33.^a

Tabela salarial

1 — A tabela salarial da carreira de enfermagem é a seguinte:

Escalões		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Nível	Categoria										
VI	Enfermeiro-director	190	215	235	255	275	295	305	325	345	365
V	Enfermeiro-supervisor	165	180	195	215	235	255	275	295	310	330
IV	Enfermeiro-chefe	145	160	175	190	210	230	250	270	290	305
III	Enfermeiro especialista	130	145	160	175	190	205	220	235	255	270
II	Enfermeiro graduado	110	115	130	145	160	175	190	210	225	235
I	Enfermeiro generalista	100	105	110	115	125	140	155	175	200	210

2 — O valor do índice 100 é igual ao valor que em cada mês vigorar para o índice 100 da carreira de enfermagem do Ministério da Saúde, produzindo sempre efeitos a 1 de Janeiro de cada ano.

3 — Quaisquer outras revalorizações indiciárias que venham a ser introduzidas em escalões da tabela salarial da carreira de enfermagem do Ministério da Saúde, determinam a negociação de idêntica revalorização da presente tabela salarial nos mesmos escalões.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Cláusula 34.^a

Formalização de requerimentos e respectivas respostas

1 — Todos os requerimentos, bem como as respectivas respostas e fundamentações serão sempre reduzidas a escrito pelos contratantes.

2 — Considera-se tacitamente deferido todo o requerimento que não tenha sido indeferido decorridos 30 dias após a sua entrega ao órgão competente.

Cláusula 35.^a

Delegação de competências

A administração do Hospital delega no enfermeiro-director a respectiva competência para praticar todos os actos previstos neste acordo relacionados com as férias, feriados, faltas e recrutamento dos enfermeiros a termo certo.

CAPÍTULO XI

Disposições transitórias

Cláusula 36.^a

Aplicação do regime de exclusividade

O acréscimo remuneratório devido pelo regime de exclusividade de funções, constante deste acordo, entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1993, nos seguintes termos:

- a) Até 31 de Janeiro de 1994 o acréscimo remuneratório será de 15 %;
- b) De 1 de Fevereiro de 1994 a 31 de Janeiro de 1995 o acréscimo remuneratório será de 30 %;
- c) A partir de 1 de Fevereiro de 1995 o acréscimo remuneratório será de 40 %.

Cláusula 37.^a

Faseamento do valor do índice 100

O valor do índice 100 da tabela salarial do presente instrumento terá a seguinte evolução:

- a) Entre 1 de Agosto de 1991 e 31 de Dezembro de 1991 será de 94 000\$;
- b) Entre 1 de Janeiro de 1992 e 31 de Dezembro de 1992 será de 95 % do valor do índice 100 que vigorar para a carreira de enfermagem do Ministério da Saúde;
- c) A partir de 1 de Janeiro de 1993 será igual ao valor do índice 100 que vigorar para a carreira de enfermagem do Ministério da Saúde.

Cláusula 38.^a

Transição dos enfermeiros para as novas categorias

1 — Os actuais enfermeiros são integrados na categoria de enfermeiro generalista.

2 — Os actuais enfermeiros habilitados com um curso de especialização em Enfermagem legalmente instituído, são integrados na categoria de enfermeiro especialista.

3 — Os actuais enfermeiros-subchefes e enfermeiros-chefes são integrados na categoria de enfermeiro-chefe.

4 — Os actuais enfermeiros-inspectores são integrados na categoria de enfermeiro-supervisor.

5 — O actual enfermeiro-superintendente é integrado na categoria de enfermeiro-director.

6 — Na categoria de integração, é contado todo o tempo de serviço que o enfermeiro detinha na antiga categoria.

Cláusula 39.^a

Integração dos enfermeiros nos escalões

1 — Os actuais enfermeiros são integrados provisoriamente no escalão da tabela salarial mais próximo por excesso do valor resultante do somatório da respectiva remuneração base e diuturnidades que venham a vencer-se até 30 de Junho de 1992.

2 — A integração definitiva processa-se mediante a contagem de módulos de três anos de serviço na instituição, sendo, para o efeito, descongelados os escalões seguintes ao escalão da integração provisória, com a seguinte cronologia:

- a) Descongelamento de dois escalões em 1 de Julho de 1992;
- b) Descongelamento de dois escalões em 1 de Julho de 1993;
- c) Descongelamento de dois escalões em 1 de Julho de 1994;
- d) Descongelamento de dois escalões em 1 de Julho de 1995;
- e) Descongelamento dos escalões restantes em 1 de Dezembro de 1996.

3 — O tempo que exceder o necessário para a integração definitiva no escalão a que o enfermeiro tenha direito será contado para efeito de passagem ao escalão seguinte.

4 — Após a integração definitiva, a progressão na carreira prossegue mediante a contagem de módulos de três anos de serviço, tendo em conta o disposto no número anterior.

5 — Sempre que ocorrer mudança para categoria superior durante o período de descongelamento de escalões, as regras constantes dos n.ºs 2, 3 e 4 desta cláusula continuam a aplicar-se na nova categoria.

APÊNDICE I

Integração em níveis de qualificação

De acordo com o Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, a integração dos enfermeiros em níveis de qualificação é a seguinte:

1) Quadros superiores:

Enfermeiro-director;
Enfermeiro-supervisor;
Enfermeiro-chefe;
Enfermeiro especialista;
Enfermeiro graduado;
Enfermeiro generalista.

APÊNDICE II

Regulamento da Avaliação de Desempenho

O Regulamento da Avaliação de Desempenho dos enfermeiros será negociado entre as partes no prazo de

seis meses após a publicação deste instrumento em *Boletim do Trabalho e Emprego*.

APÊNDICE III

Regulamento dos Concursos da Carreira de Enfermagem

O Regulamento dos Concursos da Carreira de Enfermagem será negociado entre as partes no prazo de seis meses após a publicação deste instrumento em *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Lisboa, 28 de Junho de 1991.

Pelo Hospital da Cruz Vermelha Portuguesa:

Jorge Figueiredo de Carvalho.
(Assinatura ilegível.)
Maria Isabel Lacerda Matos.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 12 de Julho de 1991.

Depositado em 17 de Julho de 1991, a fl. 77 do livro n.º 6, com o n.º 280/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre as Fábricas Mendes Godinho, S. A., e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 2.ª

Vigência

A presente revisão vigorará de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1991.

Cláusula 23.ª

Remuneração de trabalho extraordinário

2 — 1900\$.

Cláusula 27.ª-A

Diuturnidades

1 — [...] 1500\$.

Cláusula 29.ª-A

Subsídio de rodado

1 —

- a) [...] 3100\$;
- b) [...] 4200\$;
- c) [...] 5400\$.

Cláusula 29.ª-B

Abono para falhas

Se movimentarem, em média:

- Mais de 100 e até 3500 contos — 2700\$;
- Mais de 3500 e até 7000 contos — 3300\$;
- Mais de 7000 e até 20 000 contos — 5600\$;
- Mais de 20 000 contos — 6000\$.

Cláusula 71.ª

Ajudas de custo

1 —

- Pequeno-almoço — 250\$;
- Almoço ou jantar — 1200\$;
- Dormida — 2250\$.

Cláusula 73.ª

Subsídio de deslocação para vendedores [...]

1 — [...] 16 800\$.

Cláusula 74.ª

Deslocações no continente

2 — [...] 500\$.

Cláusula 75.ª

Deslocações fora do continente

3 — [...] 4500\$.

Cláusula 84.ª

Refeitórios

3 — [...] 530\$ [...] 200\$.

4 — [...] 60\$.

ANEXO I

Tabela de remunerações mínimas

(a vigorar de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1991)

Níveis	Valores
I:	
A	193 200\$00
B	172 200\$00
C	151 100\$00

Níveis	Valores
II:	
A	130 700\$00
B	114 800\$00
III:	
A	100 500\$00
B	88 100\$00
IV:	
A	83 900\$00
B	81 000\$00
V:	
A	79 300\$00
B	76 200\$00
VI:	
A	73 200\$00
B	71 700\$00
C	69 200\$00
VII:	
A	66 800\$00
B	65 600\$00
C	63 600\$00
VIII	62 000\$00
IX	59 900\$00
X	57 400\$00
XI	56 200\$00
XII:	
A	37 900\$00
B	32 000\$00

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém:

José António Marques.

Pelo SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços e Novas Tecnologias:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas:

José António Marques.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares e de Hidratos de Carbono do Sul:

José António Marques.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore:

José António Marques.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidros de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

José António Marques.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

José António Marques.

Por Fábricas Mendes Godinho, S. A.:

Dois Administradores: *(Assinaturas ilegíveis.)*

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa os seguintes sindicatos, seus filiados:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra.

Lisboa, 6 de Fevereiro de 1991. — Pelo Secretariado:
(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânicas do Distrito de Braga;
Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta-
lúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira
do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira
do Sul.

Lisboa, 20 de Junho de 1991. — Pela Comissão Exe-
cutiva, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação
Nacional dos Sindicatos da Construção Madeiras e
Mármore representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de
Construção Civil, Mármore e Madeiras do
Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Cons-
trução e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil
e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil,
Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do
Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Ma-
deiras, Mármore e Afins do Distrito de
Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil,
Madeiras e Mármore do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil,
Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de
Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Már-
more e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de
Construção, Madeiras, Mármore e Pedreiras
dos Distritos do Porto e de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção,
Madeiras e Mármore do Distrito de Santa-
rém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil
e Ofícios Correlativos do Distrito de Setú-
bal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de
Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Me-
talomecânica de Trás-os-Montes e Alto
Douro;

Sindicato dos Trabalhadores de Construção Civil,
Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de
Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil,
Madeiras, Mármore, Pedreiras e Cerâmica dos
Distritos de Viseu e da Guarda;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Trans-
formadoras do Distrito de Angra do He-
roísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Ci-
vil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma
da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da
Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Trans-
formadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 13 de Fevereiro de 1991. — Pelo Conselho
Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação
dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e
Vidro de Portugal representa o Sindicato dos Traba-
lhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Si-
milares dos Distritos de Lisboa, Santarém e Portalegre.

Lisboa, 14 de Janeiro de 1991. — Pela Federação,
(*Assinatura ilegível.*)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo
de Portugal declara para os devidos efeitos que repre-
senta os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Tu-
rismo e Outros Serviços de Angra do He-
roísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Ho-
telaria, Turismo, Restaurantes e Similares do
Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Ho-
telaria, Turismo, Restaurantes e Similares do
Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Ho-
telaria, Turismo, Restaurantes e Similares do
Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Ho-
telaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Al-
garve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Ho-
telaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Re-
gião da Madeira.

Lisboa, 2 de Abril de 1991. — Pela Comissão Exe-
cutiva do CN/FESHOT, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das
Indústrias Eléctricas de Portugal, declara, para os de-
vidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléc-
tricas do Norte.

Lisboa, 1 de Abril de 1991. — Pela Comissão Exe-
cutiva, (*Assinatura ilegível.*)

Entrado em 27 de Maio de 1991.

Depositado em 19 de Julho de 1991, a fl. 78 do li-
vro n.º 6, com o n.º 287/91, nos termos do artigo 24.º
do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Fosforeira Portuguesa, S. A., e o Sind. da Ind. de Fósforos de Portugal e outros — Alteração salarial e outras

A Fosforeira Portuguesa, S. A., por uma parte, e os Sindicato da Indústria de Fósforos de Portugal, Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro, Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro, Sindicato dos Técnicos de Desenho, Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro e SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra, por outra parte, acordam na revisão do acordo de empresa publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1980, nos termos seguintes:

I

As cláusulas 19.ª, n.º 1, alínea b), 21.ª, n.º 1, e 48.ª, n.º 2, passam a ter a seguinte redacção:

Cláusula 19.ª

Ajudas de custo

1 —

- b) Ajudas de custo, para alimentação e alojamento de 6250\$ por dia completo, a começar de manhã, isto é, incluindo, por ordem pequeno-almoço, almoço, jantar e dormida. As fracções de dia serão pagas pelo seu valor real contra a apresentação dos respectivos documentos, exceptuando-se, no entanto, o primeiro dia de viagem, que será pago pelas ajudas de custo acima referidas. Quando, por razões justificadas, o quantitativo da ajuda de custo for inferior à despesa efectivamente feita, a entidade patronal suportará a respectiva diferença contra a apresentação de documentos.

Cláusula 21.ª

Abono para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam, exclusiva ou com alguma regularidade, funções de caixa, cobrança, depósitos ou levantamentos bancários terão direito a um abono mensal para falhas no valor de 2300\$.

Cláusula 48.ª

Refeitório

1 —

2 — As empresas que tenham locais de trabalho com menos de 50 trabalhadores e que não possam oferecer as regalias estabelecidas no número anterior em condições económicas podem substituí-las por um subsídio monetário, adicional ao ordenado ou salário, não inferior a 800\$ por dia de trabalho efectivo.

II

Ao anexo I são aditadas as seguintes categorias profissionais:

ANEXO I

Categorias, definição de funções, admissões e acesso

Profissionais gráficos

Chefe de impressores. — É o trabalhador que é responsável, dirige, orienta e executa o trabalho relativo à secção de impressão.

Impressor. — É o trabalhador que regula, assegura o funcionamento e vigia as máquinas de impressão.

Auxiliar de impressor. — É o trabalhador que, sob orientação permanente de qualquer dos profissionais atrás indicados, os coadjuva nos seus trabalhos, colaborando com estes nas respectivas funções, procedendo, nomeadamente, à limpeza da secção, auxiliando a cargas e descargas de materiais e matérias-primas da secção.

Outros profissionais

Cozinheiro de 1.ª, 2.ª e 3.ª — É o trabalhador que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a composição das ementas; recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção, sendo responsável pela sua boa conservação; amanha o peixe, prepara os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias; emprata-os, garante-os e confecciona os doces destinados às refeições; executa e vela pela limpeza da cozinha e dos utensílios.

III

As tabelas de retribuições mínimas mensais constantes do anexo II do acordo de empresa, são substituídos pelas seguintes:

ANEXO II

Profissionais da indústria de fósforos

Mestre geral ou encarregado geral	142 100\$00
Contramestre ou subencarregado geral .	103 100\$00
Encarregado de fabrico	95 000\$00
Operador-chefe	85 000\$00
Operador de 1.ª	79 800\$00
Operador de 2.ª	72 300\$00
Verificador de qualidade	71 000\$00
Manipulador de 1.ª	71 000\$00
Manipulador de 2.ª	63 100\$00
Praticante de operador do 2.º ano	51 900\$00
Praticante de operador do 1.º ano	43 100\$00
Aprendiz de manipulador do 2.º ano	46 100\$00
Aprendiz de manipulador do 1.º ano	41 100\$00

Profissionais de armazém

Chefe geral de armazém	113 300\$00
Encarregado de armazém	95 000\$00
Fiel de armazém	85 000\$00

Profissionais de construção civil

Carpinteiro de moldes ou modelos	85 000\$00
Carpinteiro de 1. ^a	85 000\$00
Carpinteiro de 2. ^a	79 800\$00
Carpinteiro de 3. ^a	72 300\$00
Pedreiro ou trolha de 1. ^a	85 000\$00
Pedreiro ou trolha de 2. ^a	79 800\$00
Pedreiro ou trolha de 3. ^a	72 300\$00
Pintor de 1. ^a	85 000\$00
Pintor de 2. ^a	79 800\$00
Pintor de 3. ^a	72 300\$00
Praticante do 2. ^o biénio	51 400\$00
Praticante do 1. ^o biénio	43 300\$00

Profissionais electricistas

Encarregado	103 100\$00
Oficial electricista	85 000\$00
Pré-oficial do 2. ^o ano	72 300\$00
Pré-oficial do 1. ^o ano	55 500\$00

Profissionais metalúrgicos

Chefe de ofic. de const. e repar.	115 100\$00
Encarregado ou subchefe ofic. const. ...	103 200\$00
Chefe de equipa	87 700\$00
Serralheiro de 1. ^a	85 000\$00
Serralheiro de 2. ^a	79 800\$00
Serralheiro de 3. ^a	72 300\$00
Soldador de 1. ^a	85 000\$00
Soldador de 2. ^a	79 800\$00
Soldador de 3. ^a	72 300\$00
Torneiro mecânico de 1. ^a	85 000\$00
Torneiro mecânico de 2. ^a	79 800\$00
Torneiro mecânico de 3. ^a	72 300\$00
Fresador mecânico de 1. ^a	85 000\$00
Fresador mecânico de 2. ^a	79 800\$00
Fresador mecânico de 3. ^a	72 300\$00
Afinador de máquinas	85 000\$00
Ferramenteiro	85 000\$00
Canalizador-picheleiro	85 000\$00
Lubrificador	85 000\$00
Praticante do 4. ^o ano	51 400\$00
Praticante do 3. ^o ano	51 400\$00
Praticante do 2. ^o ano	43 300\$00
Praticante do 1. ^o ano	43 300\$00

Profissionais motoristas

Motorista (de ligeiros ou pesados)	85 000\$00
Ajudante de motorista	79 800\$00

Outros profissionais

Inspector de vendas	108 300\$00
Vendedor	103 100\$00
Analista físico-químico	95 000\$00
Telefonista de 1. ^a	79 800\$00
Telefonista de 2. ^a	72 300\$00
Empregado de serviços externos	87 000\$00
Educadora de infância	87 000\$00
Vigilante de creche	72 300\$00
Enfermeiro	94 600\$00
Operador de empilhador	79 800\$00
Cozinheiro de 1. ^a	79 800\$00
Cozinheiro de 2. ^a	63 100\$00
Cozinheiro de 3. ^a	59 200\$00
Servente	50 200\$00

Técnicos de desenho

Técnico industrial	116 300\$00
Desenhador-projectista	103 100\$00
Desenhador	85 000\$00

Fogoeiros

Fogoeiro	85 000\$00
Ajudante de fogoeiro	79 800\$00

Profissionais gráficos

Chefe de impressores	85 000\$00
Impressor	79 800\$00
Auxiliar de impressor	50 200\$00

Pela Fosforeira Portuguesa, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato da Indústria de Fósforos de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

Martinho da Silva Gonçalves.

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 11 de Julho de 1991.

Depositado em 19 de Julho de 1991, a fl. 78 do livro n.º 6, com o n.º 286/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros (administrativos e vendas) — Rectificação

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1991, vem publicado o CCT identificado em epígrafe.

Constatando-se que enfermava de inexactidão, foi o mesmo objecto de rectificação na citada publicação, n.º 12, de 29 de Março de 1991. Contudo, mantendo-se, ainda, alguma inexactidão, de novo se procede à respectiva rectificação, anulando-se a anterior.

Assim, a p. 136 do referido *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1991, onde se lê:

ANEXO III

Grupo	Categoria profissional	Entre 1 de Setembro e 31 de Dezembro de 1990		Entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1991	
		Tabela A	Tabela A	Tabela B	Tabela B
...

deve ler-se:

Grupo	Categoria profissional	Entre 1 de Setembro e 31 de Dezembro de 1990		Entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1991	
		Tabela A	Tabela B	Tabela A	Tabela B
...